ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.649 BELÉM — DOMINGO, 5 DE JANEIRO DE 1958

ESCALA DE FÉRIAS PARA O ANO DE 1958

Gabinete

Alvaro Moacyr Ribeiro — 1 a 30 de Maio;

Newton Júlio Ferreira de Melo — 1 a 30 de outubro;

Oséas Leoncy — 1 a 30 de setembro;

Estrela Gonsales Navegantes — 1 a 30 de julho.

Procuradoria Fiscal

Jahyrza Rodrigues de Almeida — 1 a 30 de junho.

Departamento de Despesa

Antonio de Jesús Oliveira Miranda — 15 de fevereiro a 16 de março;

Carmélio de Medeiros Gaia — 1 a 30 de maio;

Carlos Fernandes Gonçalves — 1 a 30 de novembro;

Demétrio Gomes de Farias — 1 a 30 de agôsto;

Elaine Emília Negrão Machado — 1 a 30 de julho;

Eusébio de Farias Cardoso — 1 a 30 de outubro;

Fernando Duarte Pinto — 1 a 30 de dezembro;

Iracy Marques — 1 a 30 de junho;

José Ayres Canelas — 1 a 30 de dezembro;

Lucialva Pena de Carvalho — 1 a 30 de março;

Miguel Francisco de Araújo Machado — 1 a 30 de julho;

Maria Helena da Silva Miranda — 1 a 30 de abril;

Maria das Graças Landeira Gonçalves — 1 a 30 de maio;

Maria José Rodrigues de Souza — 1 a 30 de junho;

Noemia Mendes Brigido — 1 a 30 de dezembro;

Olgarina Irany Lopes Sampaio — 1 a 30 de setembro;

Oscar do Amaral Gonçalves — 1 a 30 de novembro;

Waldemar Eladio da Silva — 1 a 30 de abril;

Zuila Rodrigues de Souza — 1 a 30 de agôsto;

Edmée Veloso — 1 a 30 de dezembro;

Elisa Pina — 1 a 30 de abril;

Nadir Maria dos Santos — 1 a 30 de outubro;

Venise Ribeiro Trindade — 1 a 30 de agôsto;

Antonio Expedito Chaves de Almeida — 1 a 30 de agôsto;

Mario Vicente Pacheco — 1 a 30 de março;

Departamento de Contabilidade

Arnaldo Marques do Couto — 15 de abril a 14 de maio;

Alberto Ferreira de Carvalho — 1 a 30 de agôsto;

Alexandre Brasil de Oliveira — 1 a 30 de setembro;

Athonogenes Mendes Barreto — 1 a 30 de abril;

Edgar Batista de Miranda — 1 a 30 de setembro;

Francisco José de Lemos Maneschy — 15 de janeiro a 13 de fevereiro;

Irací Pacheco de Lyra — 1 a 30 de julho;

Jorge Baima Ferreira Lopes — 15 de janeiro a 13 de fevereiro;

Manoel da Silva Santos — 1 a 30 de novembro;

Manoel de Souza Leão Filho — 1 a 30 de outubro;

Milton Anibal de Souza Ladislau — 1 a 30 de setembro;

Maria do Rosario Coutinho de Oliveira — 1 a 30 de agôsto;

Osvaldo de Oliveira Fernandes — 1 a 30 de dezembro;

Raimundo Pereira — 1 a 30 de setembro;

Tereza Silva — 1 a 30 de maio;

Walquiria Duarte dos Santos — 1 a 30 de agôsto;

Teotonio de Araújo Carvalho — 1 a 30 de junho;

Ulisses Eduardo Carvalho de Oliveira — 1 a 30 de novembro;

Teobaldo de Brito Farias — 1 a 30 de março;

Raimunda Nazaré N. Rosa — 1 a 30 de setembro;

Edson de Almeida Couto — 1 a 30 de novembro;

Alceu Cavalcante — 1 a 30 de dezembro;

Francisco Vieira Contente — 1 a 30 de julho;

José Maria Bonfim de Almeida — 1 a 30 de junho.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, em 24 de dezembro de 1957.

(a.) **Moacyr Ribeiro**, Chefe de Expediente.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇAO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 1|58 DE 3 DE JANEIRO DE 1958

O Engenheiro Wilson Sá Ferreira, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Raimundo Conceição Santos, para proceder a uma verificação "in-loco", correndo as despesas por conta do Sr. Sérgio Noronha Barros no Município de Barcarena.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Eng. **Wilson Sá Ferreira**

Respondendo pela Secretaria de O.T.V.

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação.

Em 2|1|58

Processos:

Ns. 2826, de Raimundo Imbiriba Guerreiro; 2828, de Apolinário Galiza; 2830, de Arlindo Farias de Almeida; 2832, de Juvenal Dias Barroso; 2834, da Coletoria de Juruti; 2847, de Antonio Pereira de Matos; 2849, da Coletoria de Tucuruí; 2863, de Romeu Rodrigues de Andrade; 2864, de Benedito Lobato de Alcantara; 2865, de Maria Rodrigues da Silva; 2866, de Maria Ramos dos Santos; 2869, da Coletoria de Ponta de Pedras; 2874, de Ricardo Antonio Dias de Mericia e 2875, de Ana Lima de Barros — Ao Serviço de Terras.

——Ns. 2871, 2872 e 2870, do Departamento Estadual de Aguas — Ao Departamento do Pessoal.

——Ns. 2850, de Leocadia Milhomem Maranhão e 2851, de Izaurina Duarte de Souza — Ao S.C.R..

——Ns. 2480, de Lourival Damasceno Aquino; 2482, do Departamento do Pessoal; 2532, da Secretaria de Estado do Govêrno; 2559, da Secretaria do Interior e Justiça; 2791, de Terezinha de Jesús França e, 2844 e 2845, do Gabinete do Governador — Arquive-se.

——N. 2867, do Departamento Estadual de Segurança Pública — Ciente. Agradecer e arquivar.

——N. 2833, da Secretaria de Estado de Saúde Pública — Ao chefe de expediente para remeter esta comunicação do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

——N. 2873, da Secretaria de Estado de Produção — Ao chefe da Secção de Terras para atender e dizer com urgência.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Têrmo de contrato que entre si fazem o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R-PA.) e o Senhor Francisco Paula de Miranda, para o fim que se declara.

Aos 26 dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no prédio sito à Av. Almirante Barroso n. 357, onde funciona a Secção do Pessoal, presente, de um lado, o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA.), denominado simplesmente contratante, representado, neste ato, pelo Eng. Affonso Lopes Freire, Diretor Geral, e do outro lado, o senhor Francisco Paula de Miranda denominado apenas contratado, foi concluido êste contrato, na forma e sob as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: — O representante do contratante, de conformidade com as determinações do ..... da Lei Estadual n. 157, de .... 29|12|1948, contrata, neste ato, o Senhor Francisco Paula de Miranda, para desempenhar a função de Ajudante, durante o período normal de oito horas de trabalho, no

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVÊRNO:
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

* * *

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 13.30 horas, diàriamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	**Cr$**	**800,00**
Semestral	**"**	**500,00**
Número avulso	**"**	**2,00**
Número atrazado	**"**	**3,00**

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	**Cr$**	**1.000,00**
Semestral	**"**	**600,00**

O custo do exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	**Cr$**	**1.200,00**
1 Página comum, uma vez	**"**	**900,00**

Publicidade por mais de 2 vêzes até 5 vêzes inclusive, 10 % de abatimento.
De 5 vêzes em diante, 20 %, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

——As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

——Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

——A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no pôsto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

——Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

——As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

——As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

——Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

——Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

seguinte setor de serviço — 2o. Distrito — Capanema.

SEGUNDA: — O contratante obriga-se a pagar ao contratando mensalmente, como retribuição dos seus serviços, e salário de oitenta cruzeiros (Cr$ 80,00) diário, correndo essa despesa, no presente exercício, à conta dos recursos disponíveis da seguinte dotação orçamentária.

TERCEIRA: — É vedado ao contratado o exercício de qualquer outra atividade pública durante a vigência dêste contrato, sob pena de rescisão automática dos direitos e das obrigações dêle, decorrentes.

QUARTA: — Ao contratante será lícito transferir, a qualquer momento, o contratado, por necessidade de serviço, para outro setor de trabalho, ainda que importe em mudança de domicílio, obrigando-se o D.E.R.-PA. a proporcionar apenas transporte ao contratado e, se fôr o caso, à sua família.

QUINTA: — O presente contrato, prorrogável ou renovável, quer expressa quer tàcitamente, e será sempre mediante as cláusulas que o constituem.

SEXTA: — O presente contrato, entrará em vigor a partir de sua divulgação no DIÁRIO OFICIAL do Estado e poderá ser rescindido em qualquer tempo, sem que caiba direito a indenização ou denização ou reclamações judiciais ou extra-judiciais.

SÉTIMA: — O contratado declara aceitar tôdas as condições constantes das cláusulas dêste instrumento e sujeitar-se aos efeitos que dêle decorrem.

OITAVA: — Fica desde já empenhada, na dotação orçamentária referida na cláusula segunda, a importância necessária ao cumprimento das obrigações constantes dêste contrato, no corrente exercício.

O presente têrmo, lavrado por mim Elza Rezende Soares, Escriturária, à fls. ..... do livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, e, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes já referidas, pelas duas testemunhas abaixo declaradas, vai por mim também subscrito, estando isento de qualquer impôsto ou taxa.

Belém, 26 de novembro de 1957.

O contratante: — **Affonso Lopes Freire.**

O contratado: — **Francisco Paula de Miranda.**

Testemunhas:

1a.) e 2a.(a) **Ilegível.**

Têrmo de contrato que entre si fazem o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R-PA.) e o Senhor Benedito Rodrigues da Silva, para o fim que se declara.

Aos 26 dias do mês de novembro de mil novecetos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no prédio sito à Av. Almirante Barroso n. 357, onde funciona a Secção do Pessoal, presente, de um lado, o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA.), denominado simplesmente contratante, representado, neste ato, pelo Eng. Affonso Lopes Freire, Diretor Geral e do outro lado, o senhor Benedito Rodrigues da Silva, denominado apenas contratado, foi concluido êste contrato, na forma e sob as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: — O representante do contratante, de conformidade com as determinações do ..... da Lei Estadual n. 157, de .... 29|12|1948, contrato, neste ato, o Senhor Benedito Rodrigues da Silva, para desempenhar a função de motorista, durante o período normal de oito horas de trabalho, no seguinte setor de serviço—2o. Distrito — Capanema.

SEGUNDA: — O contratante obriga-se a pagar ao contratando mensalmente, como retribuição dos seus serviços, e salário de cento e vinte e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr$ 123,33) diários correndo esta despesa, no presente exercício, à conta dos recursos disponíveis da seguiste dotação orçamentária.

TERCEIRA: — É vedado ao contratado o exercício de qualquer outra atividade pública durante a vigência dêste contrato, sob pena de rescisão automática dos direitos

e das obrigações dêle, decorrentes.

QUARTA: — Ao contratante será lícito transferir, a qualquer momento, o contratado, por necessidade de serviço, para outro setor de trabalho, ainda que importe em mudança de domicílio, obrigando-se o D.E.R.-PA. a proporcionar apenas transporte ao contratado e, se fôr o caso, à sua família.

QUINTA: — O presente contrato, prorrogável ou renovável, quer expressa quer tàcitamente, e será sempre mediante as cláusulas que o constituem.

SEXTA: — O presente contrato. entrará em vigor a partir de sua divulgação no DIÁRIO OFICIAL do Estado e poderá ser rescindido em qualquer tempo, sem que caiba direito a indenização ou denização ou reclamações judiciais ou extra-judiciais.

SÉTIMA: — O contratado declara aceitar tôdas as condições constantes das cláusulas dêste instrumento e sujeitar-se aos efeitos que dêle decorrem.

OITAVA: — Fica desde já empenhada, na dotação orçamentária referida na cláusula segunda, a importância necessária ao cumprimento das obrigações constantes dêste contrato, no corrente exercício.

O presente têrmo, lavrado por mim Elza Rezende Soares, Escriturária, à fls. ..... do livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, e, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes já referidas, pelas duas testemunhas abaixo declaradas, vai por mim também subscrito, estando isento de qualquer impôsto ou taxa.

Belém, 26 de novembro de 1957.

O contratante: **Affonso Lopes Freire.**

O contratado: — **Benedito Rodrigues daSilva.**

Testemunhas:

1a.) (a) **Ilegível.**

2a.) (a) **Ilegível** residente em Capanema.

Têrmo de contrato que entre si fazem o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R-PA.) e o Senhor Antônio Viana de Oliveira, para o fim que se declara.

Aos 26 dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no prédio sito à Av. Almirante Barroso n. 357, onde funciona a Secção do Pessoal, de um lado, o Departamento de Estradas de Rodagem D.E.R.-PA.), denominado simplesmente contratante, representado, neste ato, pelo Eng. Affonso Lopes Freire, Diretor Geral, e do outro lado, o Senhor Antônio Viana de Oliveira, denominado apenas contratado,, foi concluido êste contrato, na forma e sob as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: — O representante do contratante, de conformidade com as detesminações do ..... da Lei Estadual n. 157, de .... 29|12|1948, contrata, neste ato, o Senhor Antônio Viana de Oliveira, para desempenhar a função de Motorista, durante o período normal de oito horas de trabalho, no seguiste setor de serviço — 2o. Distrito — Capanema.

SEGUNDA: — O contratante obriga-se a pagar ao contratando mensalmente, como retribuição dos seus serviços, e salário de cento e vinte e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr$ 123,33) diários correndo essa despesa, no presente exercício, à conta dos recursos disponíveis da seguinte dotação orçamentária.

TERCEIRA: — É vedado ao contratado o exercício de qualquer outra atividade pública durante a vigência dêste contrato, sob pena de rescisão automática dos direitos e das obrigações dêle, decorrentes.

QUARTA: — Ao contratante será lícito transferir, a qualquer momento, o contratado, por necessidade de serviço, para outro setor de trabalho, ainda que importe em mudança de domicílio, obrigando-se o D.E.R.-PA. a proporcionar apenas transporte ao contratado e, se fôr o caso, à sua família.

QUINTA: — O presente contrato, prorrogável ou renovável, quer expressa quer tàcitamente, e será sempre mediante as cláusulas que o constituem.

SEXTA: — O presente contrato, entrará em vigor a partir de sua divulgação no DIÁRIO OFICIAL do Estado e poderá ser rescindido em qualquer tempo, sem que caiba direito a indenização ou denização ou reclamações judiciais ou extra-judiciais.

SÉTIMA: — O contratado declara aceitar tôdas as condições constantes das cláusulas dêste instrumento e sujeitar-se aos efeitos que dêle decorrem.

OITAVA: — Fica desde já empenhada, na dotação orçamentária referida na cláusula segunda, a importância necessária ao cumprimento das obrigações constantes dêste contrato, no corrente exercício.

O presente têrmo, lavrado por mim Elza Rezende Soares, Escriturária, à fls. ..... do livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, e, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes já referidas, pelas duas testemunhas abaixo declaradas, vai por mim também subscrito, estando isento de qualquer impôsto ou taxa.

Belém, 26 de novembro de 1957.

O contratante: **Afonso Lopes Freire.**

O contratado: — **Antônio Viana de Oliveira.**

Testemunhas:

1a.) (a) **Ilegível.**

2a.) (a) **Ilegível,** residente em Capanema.

Têrmo de contrato que entre si fazem o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R-PA.) e o Senhor Eustáquio Silveira Gomes, para o fim que se declara.

Aos 26 dias do mês de novembro, de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no prédio à Av. Almirante Barroso n. 357, onde funciona a Secção do Pessoal, presente de um lado, o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA.), denominado simplesmente contratante, representado, neste ato, pelo Eng. Affonso Lopes Freire, Diretor Geral, e do outro lado, o Senhor Eustáquio Silveira Gomes, denominado apenas contratado, foi concluido êste contrato, na forma e sob as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: — O representante do contratante, de conformidade com as determinações do ..... da Lei Estadual n. 157, de .... 29|12|1948, contrata, neste ato, o Senhor Eustáquio Silveira Gomes, para desempenhar a função de Motorista, durante o período normal de oito horas de trabalho, no seguinte setor de serviço — 2o. Distrito — Capanema.

SEGUNDA: — O contratante obriga-se a pagar ao contratando Mensalmente, como retribuição dos seus serviços, e salário de cento e vinte e três cruzeiros e trinta e rios corresdo essa despesa, no presente exercício, à conta dos recursos disponíveis da seguinte dotação orçamentária.

TERCEIRA: — É vedado ao contratado o exercício de qualquer outra atividade pública durante a vigência dêste contrato, sob pena de rescisão automática dos direitos e das obrigações dêle, decorrentes.

QUARTA: — Ao contratante será lícito transferir, a qualquer momento, o contratado, por necessidade de serviço, para outro setor de trabalho, ainda que importe em mudança de domicílio, obrigando-se o D.E.R.-PA. a proporcionar apenas transporte ao contratado e, se fôr o caso, à sua família.

QUINTA: — O presente contrato, prorrogável ou renovável, quer expressa quer tàcitamente, e será sempre mediante as cláusulas que o constituem.

SEXTA: — O presente contrato, entrará em vigor a partir de sua divulgação no DIÁRIO OFICIAL do Estado e poderá ser rescindido em qualquer tempo, sem que caiba direito a indenização ou denização ou reclamações judiciais ou extra-judiciais.

SÉTIMA: — O contratado

declara aceitar tôdas as condições constantes das cláusulas dêste instrumento e sujeitar-se aos efeitos que dêle decorrem.

OITAVA: — Fica desde já empenhada, na dotação orçamentária referida na cláusula segunda, a importância necessária ao cumprimento das obrigações constantes dêste contrato, no corrente exercício.

O presente têrmo, lavrado por mim Elza Rezende Soares, Escriturária, à fls. ..... do livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, e, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes já referidas, pelas duas testemunhas abaixo declaradas, vai por mim também subscrito, estando isento de qualquer impôsto ou taxa.

Belém, 26 de novembro de 1957.

O contratante: **Affonso Lopes Freire.**

O contratado: — **Eustáquio Silveira Gomes.**

Testemunhas:

1a.) .....

2a.) (a) **Ilegível.**

Têrmo de contrato que entre si fazem o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R-PA.) e o Senhor Jonatham Moreira da Silva, para o o fim que se declara.

Aos 26 dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no prédio sito à Av. Almirante Barroso n. 357, onde funciona a Secção do Pessoal, presente, de um lado, o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA.), denominado simplesmente contratante, representado, neste ato, pelo Eng. Affonso Lopes Freire, Diretor Geral, e do outro lado, o senhor Jonatham Moreira da Silva denominado apenas contratado, foi concluido êste contrato na forma e sob as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: — O representante do contratante, de conformidade com as determinações do ..... da Lei Estadual n. 157, de .... 29|12|1948, contrata, neste ato, o Senhor Jonatham Moreira da Silva, para desempenhar a função de Aux. Escritório, durante o período normal de oito horas de trabalho, no seguinte setor de serviço — 2o. Distrito — Capanema.

SEGUNDA: — O contratante obriga-se a pagar ao contratando, mensalmente, como retribuição dos seus serviços, e salário de noventa e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr$ 93,33 diários correndo essa despesa no presente exercício, à conta dos recursos disponíveis da seguinte dotação orçamentária.

TERCEIRA: — É vedado ao contratado o exercício de qualquer outra atividade pública durante a vigência dêste contrato, sob pena de rescisão automática dos direitos e das obrigações dêle, decorrentes.

QUARTA: — Ao contratante será lícito transferir, a qualquer momento, o contratado, por necessidade de serviço, para outro setor de trabalbo, ainda que importe em mudança de domicílio, obrigando-se o D.E.R.-PA. a proporcionar apenas transporte ao contratado e, se fôr o caso, à sua família.

QUINTA: — O presente contrato, prorrogável ou renovável, quer expressa quer tàcitamente, e será sempre mediante as cláusulas que o constituem.

SEXTA: — O presente contrato, entrará em vigor a partir de sua divulgação no DIÁRIO OFICIAL do Estado e poderá ser rescindido em qualquer tempo, sem que caiba direito a indenização ou denização ou reclamações judiciais ou extra-judiciais.

SÉTIMA: — O contratado declara aceitar tôdas as condições constantes das cláusulas dêste instrumento e sujeitar-se aos efeitos que dêle decorrem.

OITAVA: — Fica desde já empenhada, na dotação orçamentária referida na cláusula segunda, a importância necessária ao cumprimento das obrigações constantes dêste contrato, no corrente exercício.

O presente têrmo, lavrado por mim Elza Rezende Soares, Escriturária, à fls. ..... do livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, e, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes já referidas, pelas duas testemunhas abaixo declaradas, vai por mim também subscrito, estando isento de qualquer impôsto ou taxa.

Belém, 26 de novembro de 1957.

O contratante: **Affonso Lopes Freire.**

O contratado **Jonatham Moreira da Silva.**

Testemunhas:

1a.) (a.) Ilegível.

2a.) (a.) **B. A. Pessôa,** residente em Capanema.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado de Goiás, para a construção do prédio da Escola Normal Rural "Dr. Vasco dos Resi", de Paraná — Goiás.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Waldeck de Sousa Falcão, procurador do Govêrno do Estado de Goiás, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, registrado pelo Tribunal de Contas da União em 24 de maio de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do têrmo aditado, previsto em sua cláusula primeira (1a.), para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará êste a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia lavrei o presente aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUSA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Liga de Amparo Nossa Senhora dos Remédios, de Arraias, Goiás, para equipamento e manutenção da segunda acordante.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Waldeck de Sousa Falcão, procurador da Liga de Amparo Nossa Senhora dos Remédios, de Arrais, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do têrmo aditado, para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará êste a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUSA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Pôrto Nacional, para a manutenção dos serviços elétricos em Monte Alegre, naquêle município.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Waldeck de Sousa Falcão, procurador da Prefeitura Municipal de Pôrto Nacional, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 6 de outubro de 1956, registrado pelo Tribunal de Contas da União em 9 de novembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do têrmo aditado, previsto em sua cláusula primeira (1a.), para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará êste a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUSA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tocantínia, para prosseguimento e conclusão dos serviços das usinas de fôrça e luz, a cargo da segunda contratante.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Waldeck de Sousa Falcão, procurador da Prefeitura Municipal de Tocantínia, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, registrado pelo Egrégio Tribunal de Contas em 31 de maio de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do têrmo aditado, previsto em sua cláusula Primeira, para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribuunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUSA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Assistência à Infância Abandonada de Cristalândia, Goiás, para a Sociedade de Assistência à Infância Abandonada de Cristalândia.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Waldeck de Sousa Falcão, procurador da Sociedade de Assistência à Infância Abandonada de Cristalândia, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, registrado pelo Tribunal de Contas da União em 11 de junho de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do têrmo aditado, previsto em sua cláusula primeira (1a.), para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUSA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Domingos, Goiás, para prosseguimento da instalação dos serviços de luz na sede municipal.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Waldeck de Sousa Falcão,

procurador da Prefeitura Municipal de São Domingos, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, registrado pelo Tribunal de Contas da União em 4 de junho de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do acôrdo aditado, previsto em sua cláusula Primeira (1a.), para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará êste a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID
WALDECK DE SOUSA FALCÃO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Raimundo Nonato Ferreira
Raul de Azevedo Coimbra

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Domingos, no Estado do Maranhão, para instalação nesse município de uma usina termo-elétrica.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Prefeitura Municipal de São Domingos, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 14 de dezembro de 1956, aditado em 22 de abril de 1957, registrados, respectivamente, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União em 31 de maio de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do têrmo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará êste a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID
P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Theophanencia dos Santos Petillo
Alzira Mendes Freire

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Luiz, no Estado do Maranhão, para instalação de Frigoríficos.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor José Ramalho da Silva, Prefeito Municipal de São Luiz do Maranhão, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em vinte e oito (28) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), aditado em dez (10) de abril de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), registrados, respectivamente, no Egrégio T. de Contas em 21 de maio de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do têrmo aditado, previsto em sua cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará êste a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.
LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Theophanencia dos Santos Petillo
Alzira Mendes Freire

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Estradas de Rodagem do Maranhão, para elaboração de projetos da ligação rodoviária Santa Helena-Pinheiro, naquêle Estado.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o doutor Olimpio Sousa Guimarães, procurador do Departamento de Estradas de Rodagem do Maranhão, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 17 de outubro de 1956, registrado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União em 30 de novembro de 1956, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do têrmo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará êste a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.
WALDIR BOUHID
OLIMPIO SOUSA GUIMARÃES
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas :
Aridéa de Assis Moreira
Maria Anália Lisboa

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Estradas de Rodagem do Maranhão, para a construção da ponte sôbre o rio Paciência, no Município de Ribamar.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de **Belém**, capital do Estado do Pará, presentes o **Superintendente** do Plano de Valorização Econômica da **Amazônia**, doutor Waldir Bouhid, e o doutor Olimpio Souza Guimarães, procurador do Departamento de Estradas de Rodagem do Maranhão, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em **3 de outubro de 1956**, registrado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União em 9 de novembro de 1956, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do têrmo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará êste a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.
WALDIR BOUHID
OLIMPIO SOUSA GUIMARÃES
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas :
Aridéa de Assis Moreira
Maria Anália Lisboa

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Colégio Santa Dorotéia, em Manaus, para aplicação da verba de..... Cr$ 150.000,00, dotação de 1957, destinada à ampliação e equipamento do Ginásio, mantido pelo segundo contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Colégio Santa Dorotéia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Colégio, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu Procurador, senhor Trajano da Silva Mota, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4), de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente contrato o Colégio obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao Colégio, a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros ..... (Cr$ 150.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA — Despesas de Capital — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações : 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.3.0 — Ensino de Base; 04 — Amazonas — 3 — Colégio Santa Dorotéia, em Manaus para ampliação e equipamento do Ginásio, Cr$ 150.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO PRIMEIRO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARAGRAFO SEGUNDO : — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridades organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA : — O Colégio prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA : — O Colégio apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA : — O SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1957.
WALDIR BOUHID
TRAJANO DA SILVA MOTA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas :
Joaquim Ezio de Oliveira.
Leonel Monteiro.

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Beneficente dos Trabalhadores do Amazonas, para prosseguimento da construção, equipamento e manutenção das Escolas Profissionais e Educacionais mantidas pela segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Beneficente dos Trabalhadores do Amazonas, daqui por diante denominados, SPVEA e Sociedade, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Albino Ferreira de Miranda, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis .... (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente contrato a Sociedade obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à Sociedade, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital : verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações; 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa : 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.5.4.0 — Ensino Profissional; 04 — Amazonas; 12 — Sociedade Beneficente dos Trabalhadores do Amazonas, em Manaus, para prosseguimento de construção, equipamento e manutenção das escolas profissionais e educacionais : quatrocentos mil cruzeiros (Cr$ 400.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO : — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridades organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA : — A Sociedade prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA : — A Sociedade apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1957.
WALDIR BOUHID
JOSÉ ALBINO FERREIRA DE MIRANDA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas :
Nelly Barbosa
Ruben Melo.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorizaão Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, para distribuição de instrumentos agrícolas a pequenos lavradores em Humaitá, naquele Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVÊRNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pela sua procuradora Olga Castanheiro Coelho, identificada nêste ato como a própria, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro

pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVÊRNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVÊRNO, a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr$ 150.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; SUB-ANEXO 10 — S. P. V. E. A.; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 04 — Amazonas; 3 — Distribuição de pequenos instrumentos agrícolas para pequenos lavradores inclusive fornos de farinha, na seguinte localidade, a cargo do Govêrno do Estado: 11 — Humaitá: Cr$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridades organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVÊRNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVÊRNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

OLGA CASTANHEIRO COÊLHO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, para distribuição de instrumentos agrícolas para pequenos lavradores, em São Paulo de Olivença, naquêle Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVÊRNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pela sua procuradora, Olga Castanheiro Coêlho, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVÊRNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVÊRNO, a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr$ 150.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 —Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 —

Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 04 — Amazonas; 3 — Distribuição de instrumentos agrícolas a pequenos lavradores inclusive fornos de farinha, na seguinte localidade, a cargo do Govêrno do Estado; 17 — São Paulo de Olivença: Cr$ .... 150.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridade organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVÊRNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVÊRNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID
OLGA CASTANHEIRO COÊLHO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira
Raul de Azevedo Coimbra.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agronômico do Norte, para a mecanização da lavoura na Estação Experimental de Pedreiras, no Estado do Maranhão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agronômico do Norte, daqui por diante denominados, respectivamente, S. P. V. E. A. e I. A. N., representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Waldir Bouhid, e a segunda, pelo seu Diretor, Doutor Rubens Rodrigues Lima, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o I. A. N., obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao I.A.N., a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr$ ..... 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 11 — Maranhão: — Cr$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcela, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridade organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA: — O I. A. N. prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira,

a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O I. A. N. apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a .... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

RUBENS R. LIMA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Raimundo Nonato Ferreira

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, para prosseguimento da Escola Agro-Artezanal em "Ambrosio Aires", Autazes, (Itacoatiara) — Amazonas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o segundo pela sua procuradora, dona Olga Castanheiro Coêlho, identificada neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e doisdois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 —Ensino Profissional; 04 — Amazonas; 1 — Prosseguimento da construção e equipamento da Escola Agro-Artezanal em Ambrósio Aires, Autazes (Itacoatiara), dois milhões de cruzeiros: Cr$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O Govêrno prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as

modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

CLÁUSULA NONA: — Durante as obras de construção a que se refere este acôrdo, deverá o Govêrno mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
OLGA CASTANHEIRO COELHO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Raimundo Nonato Ferreira
Raul de Azevedo Coimbra.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, para conclusão da construção do Pôsto de Higiene de Nova Olinda.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados respectivamente SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pela sua procuradora Olga Castanheiro Coêlho, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, a quantia de trezentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 300.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-sanitária; 3.5.3.2 — Postos de Higiene; 04 — Amazonas — 2 — Conclusão da construção do Pôsto de Higiene em Nova Olinda: Cr$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — O Govêrno prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$..... 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID
OLGA CASTANHEIRO COELHO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Raimundo Nonato Ferreira
Raul de Azevedo Coimbra

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr$ 4.000.000,00, dotação de 1957, destinada ao prosseguimento de instalação e manutenção das Colônias Agrícolas da Estrada BR-17, Janauacá, Manaquiri e Benjamin Constant.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pela sua procuradora, Olga Castanheiro Coêlho, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acôrdo o GOVÊRNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anéxo.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quatro milhões de cruzeiros .... (Cr$ 4.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL : Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES : 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA : 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola ; 3.2.2.0 — Colonização ; 04 — Amazonas ; 2 — Despêsas de qualquer natureza com o prosseguimento de instalação e manutenção das colonias agrícolas da estrada BR-17, Janauacá, Manaquiri e Benjamin Constant : Cr$ 4.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVÊRNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVÊRNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA : — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

OLGA CASTANHEIRO COÊLHO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunha :

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra

ESTADO DO AMAZONAS

Plano de aplicação de destaque de Cr$ 1.500.000,00 da dotação de Cr$ 4.000.000,00 consignada no Orçamento da União para 1957, do abono da SPVEA e destinada a despêsas de qualquer natureza com o prosseguimento de instalações e manutenção da Colônia Agrícola da BR-17 denominada "Cláudio Mesquita".

1 —	Conclusão dos trabalhos de demarcação de área e loteamento	80.000,00
2 —	Conclusão dos trabalhos de limpesa do terreno	100.000,00
3 —	Prosseguimento dos trabalhos de abertura de estradas internas	120.000,00
4 —	Conclusão da construção do escritório da Administração da Colônia	100.000,00
5 —	Conclusão de 5 casas para colonos	250.000,00
6 —	Conclusão de 6 casas para servidores da Colônia	100.000,00
7 —	Conclusão da Escola da Colônia	100.000,00
8 —	Conclusão e equipamento do Pôsto Médico	100.000,00
9 —	Aquisição de um trator tipo "Unimog" ..	500.000,00
10 —	Despêsas Administrativas	50.000,00
	T O T A L : ..... Cr$	1.500.000,00

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Macapá, Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr$ 2.000.000,00, dotação de 1957, destinada ao prosseguimento da construção das Escolas Agro-Pecuárias do Colégio São José de Macapá, abrigo Caetano da Silva de Oiapoque, Escola Doméstica de Amapá e Obras Sociais da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Macapá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de dois milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desensolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 03 — Amapá: 7 — Prosseguimento da construção das Escolas Agro-Pecuárias do Colégio São José de Macapá, Abrigo Caetano da Silva de Oiapoque, Escola Doméstica de Amapá e Obras Sociais da Prelazia de Macapá: Cr$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior:

PARÁGRAFO SEGUNDO: — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridade organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

CLÁUSULA OITAVA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá a PRELAZIA mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P.P. JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Nelly Barbosa

Têrmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de São Sebastião, em Manáus, para os obras de Assistência Social a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de São Sebastião, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador Dolei Gaetano, cujo nome religioso é Frei Pio de Casa Castalda, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos têrmos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de-

quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de trezentos mil cruzeiros .... (Cr$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercicio corrente, anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇOES: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: .... 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas — Paróquia de São Sebastião, Manáus, para Obras de Assistência Social: Cr$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercicio anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridade obedecido pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

DOLEI GAETANO — FREI PIO DE CASA CASTALDA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES.

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

GOVÊRNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVÊRNO

IMPRENSA OFICIAL

CONCORRÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL À IMPRENSA OFICIAL NO ANO DE 1958

Torno público que durante quinze (15) dias, a partir da primeira publicação dêste edital, serão recebidas propostas para fornecimento do material relacionado no item 6.

As propostas, em tamanho almasso 22 x 33 poderão ser datilografadas ou manuscritas, legíveis, sem emendas, entrelinhas e rasuras, com preços unitários em algarismo e por extenso, três (3) vias, sendo a 1a. via devidamente selada e assinada pelo proponente ou por procurador legalmente constituido.

1 — Os proponentes farão provas de:

a) identidade;

b) legalidade da procuração se fôr o caso;

c) estar em dia ou seu procurador, se fôr o caso, com o serviço militar e com a Lei Eleitoral;

d) de capacidade financeira, fornecida por estabelecimento bancário;

e) de ter caucionado na C. E. F. local a importância de cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00) para garantia do fornecimento total que lhe fôr adjudicado.

2 — As propostas devem ser dirigidas ao Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una, n. 32, onde serão recebidas nos dias úteis, das 8 às 12 horas. No dia 15-1-58, às nove (9) horas, o Diretor reunirá em seu gabinete no citado estabelecimento, a Comissão julgadora e todos os proponentes presentes para a abertura das propostas que serão lidas em voz alta pelo secretário da comissão e a seguir rubricadas por todos os presentes. Nenhuma proposta será mais aceita após às nove (9) horas do dia.

No final será lavrada ata do que ocorrer.

3 — Fica esclarecido que todo material objeto da concorrência, será apresentada amostra com a indicação da qualidade e do prêço, que a comissão guardará para exame e futuro confronto.

4 — O fornecimento será feito à tarifa CIF, Belém — Imprensa Oficial.

5 — Todo material apresentado para entrega sem estar conforme a amostra deixada, será recusado, correndo por conta do fornecedor quaisquer danos consequentes.

6 — Tôda entrega será feita, na presença de, pelo menos, dois membros da comissão ou pessoas que os substitua, eventualmente, indicada pelo Diretor da Imprensa.

Relação do material a fornecer:

900 resmas de papel de jornal.

2.000 quilos de metal de linotipo.

1 tambor de tinta preta para impressão.

Belém, 19 de novembro de 1957.

Aprovo:

(a.) BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

Secretário de Estado do Govêrno

Manoel Gomes de Araújo Filho

Diretor da I. O.

(G. — 28, 29, 31-12-57; 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15-1-58).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(DER - PA)
Chamada de Funcionário

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Cândido José Costa Ferreira de Araujo, Engenheiro, Referência 21, Classe 3, do Quadro Único do Pessoal dêste DER-PA., lotado na D.C.C. para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação do presente, comparecer à Assistência Jurídica do Orgão, que funciona em a sala n. 1.104 do Edifício do I.A.P.I., sito à rua Senador Manoel Barata n. 405, nos dias úteis, no expediente das 7,30 às 13,00 horas, para o fim de justificar a sua ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, em não o fazendo, ser demitido por abandono do cargo, na forma do artigo 186, item II, combinado com o artigo 205, tudo da lei estadual n. 749, de 24-12-1953 (EFPCEM), aplicável ao aludido funcionário por fôrça do artigo 1.º do Decreto n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

E para que se não alegue ignorância, vai êste edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 27 de dezembro de 1957.

Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

(Ext. — 30 dias seguidos)

POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
EDITAL
Edital de concorrência

1 — De ordem do Sr. Cel. Cmt. Geral da P. M., comunico aos interessados que, no dia 10 de janeiro do corrente ano, às 15,00 horas na Sala Própria desta unidade, sita à Av. Cel. Fontoura, serão recebidas, abertas, examinadas quanto a seus detalhes de confecção, publicadas pelos presentes, estes em número suficiente para autenticação e lidas as propostas para fornecimento a Unidade, durante o período de 20 de janeiro a 20 de abril do ano em curso, dos artigos abaixo especificados:

Material de consumo — Verba 8-21-3-0

Caixas de alfinetes (17), borrachas para lapis (3) dúzias, borrachas para tinta (2) dúzias, borrachas para máquina (2) dúzias, cliper (16) caixas, classificadores rápidos (36), envelopes para ofícios C. G. (1.000), envelopes para memoranda C. G. (1.000), envelopes para memoranda B. P. (1.000), envelopes para ofícios B. P. (1.000), envelopes para carta aérea C. G. (166), blocos de papel para ofício C. G. (10), bloco de papel para memorandum C. G. (10), bloco de papel para ofício B. P (10), bloco de papel para memorandum B. P. (10), bloco de guia de receita (20), bloco de guia de despêsa (20), bloco de guia de remesssa (40), bloco de pêrnoites (6), bloco de empenho de verbas (2), bloco de empenho Econômias Administrativas (2), bloco Economias Administrativas B. P. (2), bloco de empenho de verbas B. P. (2), folhas de vencimentos inicial (83), folhas de vencimentos intermediárias (166), folhas de vencimentos final para cabos e soldados (166), folhas de vencimentos inicial para Oficiais e Sargentos (66), folhas de vencimento final para Oficiais e Sargentos (66), folhas de vencimentos intermediárias para Oficiais e Sargentos (83), fitas para máquina mod. 13 mm. 16 mm. (33), goma arábica (13), vidros, giz escolar caixa (1), lapis preto groza (1), lapis cópia groza (1|2), lápis bicolôr groza (1|2), papel almaço resma (5), papel carbono (5), bloco de papel aéreo (1), folhas de cartolinas (5), papel fino p| máquina folhas (3.800), papel grosso para máquina folhas (1.900), bloco de papel jornal (33), bloco de baixa a Enf. Hospital (3), folhas intermediárias p| ajuste de fardamento (66), folhas individuais (fichas) (16), percevejos caixa (5), mata borrão folhas (50), réguas de ebonite (7), litros de tinta preta (5), litro de tinta carmin (1), penas de escrever caixas (10).

Verba 8-21-3-6

Brim cáqui cadête (metros .. (5.313), capacetes de fibra (270), coturnos pares (500), linha cáqui tubos de 100 jardas (228), colchetes grosas (10) botões de osso grosas (53), tranquetas ... (9.879), distintivos (120), casetetes (200), apitos (200), algodãozinho azem (metros) (450), mescla azul metros (1.518), botões de massa preta, grande (5.313), botões de massa preta, pequeno (4.554).

Para inscrição na presente concorrência administrativa, serão observadas as seguintes instruções: alínea a) as inscrições deverão ser requeridas ao Sr. Cel. Cmt. Geral da P. M., até o dia 8 de janeiro do corrente ano, juntando os documentos comprovantes de idoneidade; b) a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada prèviamente no Departamento de Administração, a fim de poderem os mesmos serem admitidos à concorrência, conforme prescreve o art. n. 741 do R. G. C. P.; c) as concorrências serão processadas de acôrdo com a Portaria n. 63, de 27 de janeiro de 1955, do Exmo. Sr. General Ministro da Guerra, sendo permitido aos Srs. licitantes reclamarem no ato de sua abertura e até a hora do seu encerramento, quanto a aceitação ou não de qualquer firma concorrênte; d) fica convencionado que o não comparecimento de uma das partes à hora, e dia determinados, e o local indicado, importará seu cancelamento automático, dando-se preferência a outra que estiver presente. E no caso de não comparecimento de todos os interessados a Comissão determinará um sorteio, sob o testemunho de todos os presentes; e) os srs. interessados deverão ter a máxima atenção na confecção de suas propostas, e por isso que qualquer êrro, importa, automàticamente, nos respectivos cancelamentos parciais ou totais. Para êsse fim o Departamento de Administração, fornecerá aos interessados, todos os esclarecimentos a respeito: f) serão automàticamente excluidas as propostas que não tiverem os preços unitários por extenso, inclusive, aquela que apresentarem emenda e rasura; g) os artigos mencionados no presente edital deverão ser postos no Quartel da Corporação livre de qualquer despêsa; h) que as contas de fornecimento serão processadas no prazo máximo de 8 dias e pagas dentro de 90, a contar da apresentação dos artigos constantes do presente edital; i) O Sr. Cel. Cmt. Geral da P. M., esclarece aos Srs. interessados ser conveniente obterem instruções no Departamento de Administração, por isso que é seu desejo fazer cumprir com rigôr os regulamentos vigentes.

(aa.) Ten. Cel. **Rui Tavares Ferreira**, Presidente; Cap. **Osmar Arouck Ferreira**, membro; 2.º Ten. **Sandoval Martinho de Souza**, membro.

(G — 4, 5, 7, 8 e 9|1|58)

EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Raimunda Soares Marques, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, removida "ex-oficio", por ato do Govêrno da Escola do Rio Santo Antonio, município de Igarapé-miri, para a Escola do lugar Santa Rita, município de Juruti, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificação de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demisão nos têrmos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital de chamamento, que será publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, para os fins legais.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevo e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11|12|57. (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeido**, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. **Cunha Coimbra**, Secretário.

(30 dias seguidos)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Lucila Rodrigues da Fonseca e Silva, ocupante efetiva do cargo de Professor de 2.ª entrância, padrão A, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo no Grupo Escolar de Pôrto de Móz, para o qual foi removida "ex-officio", por ato do Govêrno de 23 de outubro do corrente ano e publicado no "Diário Oficial", n. 18.597, de 30 do mesmo mês, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de fôrça maior ou coação ilegal, proposta sua demissão nos têrmos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autentica para ser publicado no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias nos têrmos da referida lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11 de dezembro de 1957. — (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. **Cunha Coimbra**, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a normalista Maria da Glória Silva Torres, ocupante efetiva do cargo de Professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar "Augusto Montenegro", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos têrmos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dêle extrai uma cópia autentica para ser publicada no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias, nos têrmos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura. Belém, 14 de dezembro de 1957. — (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. **Cunha Coimbra**, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Snr. Ademar Ferreira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 25 de Setembro, Duque de Caxias, Humaitá e Vileta, a 18,15m.

Dimensões:
Frente — 6, 15m.
Fundos — 47,00m.
Área — 289,05m2.

Forma regular. Terreno edificado com o n. 465.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou re-

clamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 20.114 — 5, 15 e 25|1|58)

Aforamentos de terras

O Sr. Eng. Candido José Araujo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo a Sra. Madalena Santos Barbosa, brasileira, viuva, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: o terreno em aprêço fica localizado na Pass. Sta. Cruz, distando da Rodovia SNAPP 40 metros.

Dimensões:
Frente — 15,00m.
Fundos — 20,00m.
Área — 300,00m2.

Forma paralelográmica. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma barraca.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício na Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de dezembro de 1957. — (a) **Candido José Araujo**, secretário de Obras.
(T. 20.076 — 25|12|57; 5 e 15|1|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Snr. João Ferreira Ribeiro, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Quintino Bocaiuva, Dr. Moraes, Timbiras e Caripunas, distando 63,00 m.

Dimensões:
Frente — 7,00 m.
Fundos — 30,20 m.
Área — 211,40 m2.

Forma paralelográmica. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno tem uma casa coletada sob o n. 1.078.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 20.042 — 15, 25|12|57 e 5|1|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Clara do Nascimento Ferreira, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Náutica, Sem denominação, Sem denominação, Santa Cruz a 56,00 m.

Dimensões:
Frente — 5,00 m.
Fundos — 40,00 m.
Área — 200,00 m2.

Forma regular. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 20.035 — 15, 25|12|57 e

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Helena Fortes Gomes, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Náutica, Passagem Santa Cruz, Passagem sem denominação e Passagem Santa Cruz de onde dista 101 m.

Dimensões:
Frente — 8,50 m.
Fundos — 40,00 m.
Área — 320,00 m2.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado s|n.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 20.036 — 15, 25|12|57 e 5|1|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Ana Campos de Oliveira, viúva, brasileira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Náutica, Passagem Santa Cruz, e Passagem sem denominação, distando da Santa Cruz 230,00 m.

Dimensões:
Frente — 5,00 m.
Fundos — 40,00 m.
Área — 200,00 m2.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com uma barraca s|n tudo de acôrdo com o levantamento do D. M. E.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 20.037 — 15, 25|12|57 e 5|1|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Joana da Cruz Santos, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Bôca do Acre, Rodovia Artur Bernardes, Passagem das Flores e Praça Centenário a .. 146,80 m.

Dimensões:
Frente — 6,20 m.
Fundos — 56,96 m.
Área — 353,152 m2.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 73, e à esquerda com o de n. 79. Terreno edificado com a barraca n. 77.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.038 — 15, 25|12|57 e 5|1|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Snr. Sebastião Alves Monteiro, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Náutica, distando da passagem sem denominação, 75,50 m.

Dimensões:
Frente — 6,45 m.
Fundos — 44,00 m.
Área — 238,80 m2.

Forma paralelográmica. Confina por ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 20.039 — 15, 25|12|57 e 5|1|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Rocy Campos Moreira de Castro, brasileira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno fica a Pass. que liga a Estrada do Farol à Estrada do Chapéu Virado, com projeção de fundos para a Estrada da Bateria. Dista da Estrada do Farol, 60,00 m. Limita-se de ambos os lados com quem de direito. Forma regular.

Dimensões:
Frente — 12,00 m.
Fundos — 24,00 m.
Área — 482,00 m2.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 22 de novembro de 1957.

Cândido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 21.006 — 17, 27|12|57 e 6|1|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Alberto Ferreira Dias, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Eduardo Mendonça, Passagem Izabel, José Bonifácio e Castelo Branco, onde faz ângulo.

Dimensões:
Frente — 10,20 m.
Fundos — 20,00 m.
Área — 204,00 m2.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 49-A, e à esquerda com a Castelo Branco. Terreno edificado sob o n. 49.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de dezembro de 1957.

Cândido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 21.005 — 17, 27|12|57 e 6|1|58)

Aforamento de terras

Sr. engenheiro Cândido J. de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo a sra. Aurea dos Santos Morais, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Theofilo Condurú, Francisco Monteiro, Américo Santa Rosa e Silva Rosado, de onde dista 122,25m.

Dimensões: Frente, 5,20m. — Fundos, 30,00m.—Área, 156,00m2. Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 305.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de dezembro de 1957. — (a) Cândido José de Araújo, secretário de Obras.

(T—21065—Dias 27|12|57 e 6, 16|1|58)

Aforamento de terras

Sr. engenheiro Cândido J. de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo o Sr. Henrique Sales da Silva, brasileiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Honório José dos Santos, Carlos de Carvalho, Conceição e São Miguel, a 23,00 m.

Dimensões: Frente, 6,30m; — Fundos, 34,00m. — Área — .... 214,20m2. Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 488, e à esquerda com o n. 484. Terreno edificado n. 486.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de dezembro de 1957. — (a) Cândido José de Araújo, secretário de Obras.

(T.—21058—Dias 27|12|57 e 6, 16|12|58).

Aforamento de terras

Sr. engenheiro Cândido J. de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo o Sr. Cantalício Ferreira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Guerra Passos, Nina Ribeiro, Roso Danin e Cipriano Santos a 79,50m.

Dimensões: Frente, 5,50m. — Fundos, 37,30m. Área, 182,3970m2. Travessão, 4,28m.

Forma irregular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 122, e à esquerda com o de n. 116. Terreno edificado com o n. 120.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de dezembro de 1957. — (a) Cândido José de Araújo, secretário de Obras.

(T—21066 — Dias 24|12|57 e 6, 16|1|58)

Aforamento de terras

Sr. engenheiro Cândido J. de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo o Sr. José Raimundo Maria Coelho da Silva, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por afiramento o terreno situado na quadra: Tembes, Nova I, Padre Eutíquio e Apinagés, a 3.100m.

Dimensões: Frente, 6.00m. — Fundos, 24,00m. — Área, 144,00m. Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de dezembro de 1957. — (a) Cândido José de Araújo, secretário de Obras.

(T—21067—Dias 27|12|57 e 6, 16|1|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Joana Santa Rosa Borcem, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigôr, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 22.ª Comarca-Maracanã; 61.º Têrmo; 61.º Município — Maracanã e 163.º Distrito, Santarém Novo, com as seguintes indicações e limites: Denominado "São Francisco", fazendo a frente pelo lado do Sul, com as terras ocupadas por Pedro da Paixão, na travessa do quilometro 22 da Rodovia Maracanã-Igarapé-Açú; pelo lado do Nascente, com a margem do igarapé Matapy; pelo lado do Poente, com as terras ocupadas por Lina Chaves da Costa; fazendo os fundos, pelo lado do Norte, com as terras ocupadas por Roldão Rosa da Costa, medindo pela frente 580 metros; pelos lados do Nascente e Poente 1.000 metros e pelo lado do Norte, 20 metros, perfazendo uma área de mais ou menos 30 hectares.

E, para que não se alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Maracanã.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 26 de dezembro de 1957.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo

(T — 21.064 — 27|12|57 e 6, 16|1|58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Raimundo Erminio Monteiro, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigôr, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 22.ª Comarca-Maracanã; 61.º Têrmo; 61.º Município — Maracanã e 159.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Denominado "São Raimundo", à margem esquerda do igarapé denominado "Igarapé-Açú" com os seguintes limites: fazendo a frente pelo lado do Nascente, com à margem esquerda do Igarapé Açú, afluente esquerdo do rio Caripí; pelo lado de baixo, Norte, com a margem do igarapé Pau Amarelo; pelo lado de cima, Sul, por uma linha reta da cabeceira do Igarapé Açú à cabeceira do igarapé Pau Amarelo; pelo lado do Poente, para onde faz os fundos, por uma linha reta da cabeceira do igarapé Anuêra à cabeceira do igarapé Pau Amarelo, medindo 1.980 metros de frente por .. 1.750 metros de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Maracanã.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 26 de dezembro de 1957.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo

(T — 21.063 — 27|12|57 e 6, 16|1|58)

ANUNCIOS

BANCO RURAL HIPOTECÁRIO DO PARÁ S/A
(Em instalação)

CONVOCAÇAO DE ASSEMBLÉIA GERAL

Em nome do Exmo. Sr. General Governador do Estado, convido os Srs. Acionistas do Banco Rural Hipotecário do Pará, S/A, para uma reunião de Assembléia Geral a realizar-se no dia 20 de janeiro próximo, no Palácio "Lauro Sodré", às 15 horas, a fim de deliberar sôbre o seguinte:

a) Dissolução da Sociedade;

b) Devolução aos subscritores das quotas recolhidas ao Banco do Brasil S/A;

c) O que ocorrer.

Belém, 30 de dezembro de 1957.

Benedito Carvalho
Secretário de Estado do Govêrno

(G. — Dias 31/12/57; 3, 4, 6 e 8/1/58)

ESCRITURA PÚBLICA

DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA SOB A DENOMINAÇÃO "GÁS DE PETRÓLEO DO BRASIL S/A — GASIL", NOS TÊRMOS DO DECRETO N. 2.627 DE 26 DE SETEMBRO DE 1940, COMO A SEGUIR SE VAI DECLARAR:

Saibam quantos virem esta Escritura Pública de constituição da Sociedade Anônima "Gás de Petróleo do Brasil S. A. — Gasil", que aos doze (12) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), da Era Cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, em o meu cartório, à travessa Doutor Frutuoso Guimarães, número cento e nove (109), compareceram partes justas e contratadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados: 1) — Doutor **Abel Guimarães,** brasileiro, advogado, casado, residente nesta cidade, à Avenida Presidente Pernambuco, número noventa e cinco (95); 2) — **Adriano Xavier de Oliveira Pimentel,** brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade, à Avenida Governador Malcher, antiga São Jerônimo, número setecentos e vinte (720); 3) — **Acácio de Jesus Felício Sobral,** português, comerciante, residente nesta cidade, à Práça Floriano Peixoto, número vinte e dois (22); 4 — **Alberto José Talhadas Lopes,** brasileiro, comerciante, solteiro, residente nesta cidade, à rua Arcipreste Manoel Teodoro, número cento e trinta e três (133); 5) — Doutor **Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau,** brasileiro, advogado e professor, casado, residente nesta cidade, à Avenida Governador Malcher, número setecentos e dez (710); 6) — **Aled Parry,** brasileiro naturalizado, comerciante, casado, residente nesta cidade, à travessa Benjamin Constant, número quatrocentos e noventa e três (493); 7 — **Antonio Alves Ramos Neto,** brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade, à travessa Ruy Barbosa, número quinhentos e cincoenta e um (551); 8) — **Antonio A. Sobrinho & Companhia,** firma estabelecida nesta cidade, à travessa Campos Sales, número cento e cinco (105), representada por seu sócio-gerente **Johann Muller,** alemão, casado, residente nesta cidade, à travessa Frutuoso Guimarães, número cento e oitenta e sete (187); 9) — **Antonio Pinho da Silva,** brasileiro, industrial, casado, residente nesta cidade, à Praça da Bandeira, número quatorze (14); 10) — **Arlindo Severiano de Miranda,** brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade, à Avenida Padre Eutíquio, número quinhentos e oitenta e quatro (584); 11 — **Benarrós & Irmãos,** firma estabelecida nesta capital à Praça da República, número quarenta e sete (47), representada por seu sócio-gerente **Jacob Benarrós,** brasileiro, casado, residente nesta cidade, à rua Manoel Barata, número duzentos e cincoenta e quatro (254) (altos); 12) — **Caetana Celeste Rocha Moreira,** brasileira, de prendas domésticas, casada com o Comandante Flávio Moreira, residente nesta cidade, à rua Arcipreste Manoel Teodoro, número cento e setenta e cinco (175) — 13 — **Carlos Astrogildo Corrêa,** brasileiro, Major do Exército, casado, residente nesta cidade, à rua Siqueira Mendes, número sessenta e sete (67); 14) — **Diamantino Fernandes Gomes,** português, comerciante, casado, residente nesta cidade, à travessa Campos Sales, número sessenta (60); 15) — **Fábrica União Indústria e Comércio, S. A.** estabelecida nesta capital, à rua Sete de Setembro, número cento e doze-vinte (112/20), representada por seu diretor **José Pinho Teixeira de Souza,** português, casado, residente nesta cidade, à Avenida Almirante Tamandaré, número quatrocentos e oitenta e três (483); 16) — **Ferreira d'Oliveira Comércio e Navegação, S. A.** estabelecida nesta capital, à rua João Alfredo, número quinze-dezenove (15/19), representada por seu diretor **Paulo Lobão de Oliva,** brasileiro, casado, residente nesta cidade, à Avenida Braz de Aguiar, número vinte e seis (26); 17) — **Ferreira Gomes Ferragista, S. A.** estabelecida nesta capital, à Praça Magalhães, número cento e cincoenta e cinco-cento e cincoenta e nove (155/159), representada por seu diretor **Aled Parry,** brasileiro naturalizado, casado, residente nesta cidade à travessa Benjamin Constant, número quatrocentos e noventa e três; 18) **Germano Amaral Albuquerque Gonçalves Pereira,** português, comerciante, casado, residente nesta cidade, à travessa Marquês de Pombal, número treze-quatorze (13/14); 19) — **George Henry Pickerell II,** brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, à travessa Benjamin Constant, número quinhentos e oito (508); 20 — **Gregório Goldfarb,** brasileiro naturalizado, comerciante, casado, residente nesta cidade, à Avenida Presidente Vargas, (Edifício Importadora) Apto. quinhentos e seis (506); 21) — **Humberto Maradei Pereira,** brasileiro, médico, solteiro, residente nesta cidade, à Praça da Bandeira, número cincoenta e quatro (54); 22) — **Importação e Representações Mundial Limitada,** firma estabelecida nesta capital à Avenida Presidente Vargas, número cento e cincoenta e sete (157), representada por seu sócio gerente, **Antonio Raphael Sitaro de Mattos,** brasileiro, casado, residente nesta cidade, à travessa Padre **Eutíquio,** número duzentos e setenta e nove (279); 23) — **João Alberto Maradei Cardoso Pereira,** brasileiro, solteiro, comerciante, residente à Praça da Bandeira, número cincoenta e quatro (54); 24 — **José Rocha de Machado e Silva,** brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade à Avenida Presidente Vargas (Edifício Piedade), Apto. duzentos e um (201); 25) — **Lojas Valcimento Limitada,** firma estabelecida, nesta cidade, à Praça Felipe Patroni, número cento e três (103), representada por seu sócio-gerente **Jorge de Melo Valle,** brasileiro, casado, residente nesta cidade, à travessa Quintino Bocaiuva, número trezentos e doze (312); 26) — **Lourival Pinheiro Ferreira,** brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade, à Avenida Governador Malcher, número quinhentos e seis (506); 27 — **Lima Irmão & Companhia,** firma estabelecida nesta cidade, à rua Quinze de Novembro, número cento e cincoenta e oito (158), representada por seu sócio-gerente **José de Matos Lima,** português, casado, residente nesta cidade, à travessa Doutor Morais, número cento e quarenta e quatro (144); 28) — **Manoel d'Oliveira Reis,** português, comerciante, casado, residente nesta cidade, à rua de Óbidos, número duzentos e oitenta e quatro (284); 29 — **Manoel Miranda Sobrinho,** brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade, à rua Aristides Lôbo, número quinhentos e noventa e um (591); 30) — **Manoel Pinto da Silva** português, comerciante, casado, residente nesta cidade, à Praça da República, número cento e quarenta (140); 31) — **Messod Benzecry,** brasileiro, industrial, casado, residente nesta cidade, à Avenida Presidente Vargas, Edifício Renascença, Apto. trezentos e um (301); 32) — **Mirocles de Carvalho,** brasileiro, bancário, solteiro, residente nesta cidade, à rua João Alfredo, número quarenta e seis (46); 33) — **Moraes Reis Representações Limitada,** firma estabelecida nesta cidade, à rua Treze de Maio, número cento e quarenta e dois (142), representada por seu sócio-gerente **Osvaldo Reis,** brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, à rua de Óbidos, número duzentos e oitenta e quatro (284); 34) — **Mylto Emílio Alves Miranda,** brasileiro, casado, Corretor de Fundos Públicos e Mercadorias, residente nesta cidade, à travessa Campos Sales, número noventa e sete (97) (altos); 35) — **Nelson Arantes,** brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade, à Praça Amazonas, número cento e sessenta e quatro (164); 36) — Doutor **Odorico de Carvalho Kós,** brasileiro, médico casado, residente nesta cidade à travessa Ruy Barbosa, número novecentos e oitenta e um (981); 37) — Doutor **Paulo Motta de Castro,** brasileiro, médico, casado, residente nesta cidade, à travessa Benjamin Constant, número quatrocentos e noventa e três (493); 38) — **Pickerell Representações, S/A,** estabelecida nesta cidade, à rua Santo Antonio, número vinte e três (23), representada por seu diretor **George Henry Pickerell II,** brasileiro, casado, residente nesta cidade, à travessa Benjamin Constant, número quinhentos e oito (508); 39) — **Raul Soares Pinto de Souza,** português, comerciante, casado, residente nesta cidade, à

travessa Apinagés, número cincoenta e um (51); 40) — **Raimundo Simões Pereira**, brasileiro, guarda-livros, casado, residente nesta cidade, à rua dos Timbiras, número quatrocentos e quarenta e oito (448); 41) — **Silva Santos & Companhia Limitada**, estabelecida nesta cidade, à Rua Manoel Barata, número duzentos e sessenta e cinco (265), representada por seu sócio gerente **Joaquim Nunes Alves**, português, casado, residente nesta cidade, à Avenida Assis de Vasconcelos, número duzentos e quarenta (240); 42) — **Silvério Ferreira Lopes**, português, comerciante, casado, residente nesta cidade à Avenida Padre Eutíquio, número quinhentos e setenta e oito (578); 43) — Doutor **Sylvio Leopoldo de Macambira Braga**, brasileiro, advogado, casado, residente nesta cidade, à travessa Ruy Barbosa, número duzentos e noventa (290); 44) — **Waldemiro Martins Gomes**, português, comerciante, casado, residente nesta cidade, à Avenida Conselheiro Furtado, número cento e setenta e seis (176); 45) — **Waldemar Ferreira de Oliveira Lopes**, brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade, à Travessa Ruy Barbosa, número quinhentos e sessenta e três (563); as presentes, pessoas do meu conhecimento e do das testemunhas adiante nomeadas e no fim desta assinadas, do que dou fé. Então, pelos quarenta e cinco (45) outorgantes e reciprocamente outorgados acima nomeados, me foram feitas as seguintes declarações, perante as mesmas testemunhas: Que convencionaram entre si a constituição de uma sociedade anônima denominada "Gás de Petróleo do Brasil, S. A.", usando a sigla "Gasil", com o objetivo da distribuição específica de gás liquefeito de petróleo, com o capital social de três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 3.500.000,00) dividido em três mil e quinhentas (3.500) ações ordinárias, inicialmente nominativas, podendo ser convertidas em ações ao portador do valôr nominal de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) cada uma, realizadas de acôrdo e nos têrmos estipulados no artigo sexto (6.º) do Estatuto da sociedade adiante transcrito; Que as referidas ações são assim distribuidas entre os seus acionistas na eguinte proporção: 1) — Doutor Abel Guimarães — cincoenta (50) ações no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 2) — Adriano Xavier de Oliveira Pimentel —— cincoenta (50) ações, no valor total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 3) — Acácio de Jesus Felício Sobral — cem (100) ações, no valôr total de Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00); 4) — Alberto José Talhadas Lopes, cincoenta (50) ações, no valor total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 5) — Doutor Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau — cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 6) — Aled Parry, cincoenta (50 ações, no valor total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 7) — Antonio Alves Ramos Neto — cincoenta (50) ações, no valor total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 8) — Antonio A. Sobrinho & Companhia, cincoenta (50) ações, no valor total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 9) — Antonio Pinho da Silva, cincoenta (50) ações, no valor total de cincoenta mil cruzeiros ..... (Cr$ 50.000,00); 10) — Arlindo Severiano de Miranda, duzentas (200) ações, no valôr total de duzentos mil cruzeiros (Cr$ 200.000,00); 11) — Benarrós & Irmãos, cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros ..... (Cr$ 50.000,00); 12) — Caetana Celeste Rocha Moreira — cem (100) ações, no valôr total de cem mil cruzeiros .... (Cr$ 100.000,00); 13) — Carlos Astrogildo Corrêa — vinte e cinco (25) ações, no valôr total de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr$ 25.000,00); 14) — Diamantino Fernandes Gomes — cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 15 — Fábrica União, Indústria e Comércio S. A., cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 16) — Ferreira d'Oliveira Comércio e Navegação S. A., cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 17) — Ferreira Gomes Ferragista, S. A. mil (1.000) ações, no valôr total de um milhão de cruzeiros (Cr$ 1.000.000,00); 18) — Germano Amaral Albuquerue Gonçalves Pereira, cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros .... (Cr$ 50.000,00); 19) — George Henry Pickerell II, cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros ..... (Cr$ 50.000,00); 20) — Gregório Goldfarb — cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros ..... (Cr$ 50.000,00); 21) — Humberto Maradei Pereira, vinte e cinco (25) ações, no valôr total de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr$ 25.000,00); 22) — Importação e Representações Mundial Limitada — cincoenta (50) ações no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 23) — João Alberto Maradei Cardoso Pereira, vinte e cinco (25) ações, no valôr total de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr$ 25.000,00); 24) — José Rocha de Machado e Silva — cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 25) — Lojas Valcimento Limitada, sessenta (60) ações, no valôr total de sessenta mil cruzeiros (Cr$ 60.000,00); 26) — Lourival Pinheiro Ferreira, cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 27) — Lima Irmão & Companhia, cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 28) — Manoel d'Oliveira Reis, vinte e cinco (25) ações ações, no valôr total de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr$ 25.000,00); 29) — Manoel Miranda Sobrinho, cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 30 — Manoel Pinto da Silva, cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta (Cr$ 50.000,00); 31) — Messod Benzecry — cincoenta (50) (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros .... ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros ..... (Cr$ 50.000,00); 32) — Mírocles de Carvalho — cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros ..... (Cr$ 50.000,00); 33) — Moraes Reis Representações Limitada — cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 34) — Mylto Emílio Alves Miranda — quarenta (40) ações, no valôr total de quarenta mil cruzeiros (Cr$ 40.000,00); 35) — Nelson Arantes — cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros ..... (Cr$ 50.000,00); 36) — Doutor Odorico de Carvalho Kós — cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 37) — Doutor Paulo Motta de Castro — cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 38 — Pickrell, Representações S. A. — cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 39) — Raul Soares Pinto de Souza, cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 40) Raimundo Simões Pereira — vinte e cinco (25) ações, no valôr total de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr$ 25.000,00); 41) — Silva Santos & Companhia Limitada — cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 42) — Silvério Ferreira Lopes — cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 43) — Sylvio Leopoldo de Macambira Braga — vinte e cinco (25) ações, no valôr total de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr$ 25.000,00); 44) — Waldemiro Martins Gomes — cincoenta (50) ações, no valôr total de cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00); 45) — Waldemar Ferreira de Oliveira Lopes — duzentas e cincoenta (250) ações, no valôr total de duzentos e cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 250.000,00); — **Que**, no Banco do Pará, S. A., nesta cidade, foi efetuado o depósito da décima parte do capital social, cujo recibo me foi exibido, do seguinte teôr: "Banco do Pará, S. A. Fundado em 1883. Rua Conselheiro João Alfredo, 54 (Edifício Próprio) — Belém do Pará — E. U. do Brasil. Trezentos e cincoenta mil cruzeiros ..... (Cr$ 350.000,00). Recebemos da Gás de Petróleo do Brasil S. A. (Gasil), a importância de trezentos e cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 350.000,00), correspondente a dez por cento (10%) do seu capital de três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 3.500.000,00), de conformidade com o que dispõe o ítem terceiro (3.º) do Artigo número trinta e oito (38), do Decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627), de

vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940). Belém, dez (10) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957). Pelo Banco do Pará, S. A. Os Diretores (aa) Rafael Fernandes de Oliveira Gomes. Adriano Borges da Costa. Auxiliar da Diretoria". (Está devidamente selado). — **Que** acordaram em eleger o seguinte corpo dirigente da sociedade durante o primeiro exercício social : — Presidente da Assembléia Geral : **Pedro José de Mendonça Gomes,** brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade. Diretoria— Diretor Administrativo — **Arlindo Severiano de Miranda,** brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade; Diretor Industrial — **Waldemar Ferreira d'Oliveira Lopes,** brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade; Diretor Comercial — **George Henry Pickerell II,** brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade. Suplentes da Diretoria — Suplente do Diretor Administrativo — **Lourival Pinheiro Ferreira,** brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade; Suplente do Diretor Industrial — **Johann Miller,** alemão, comerciante, casado, residente nesta cidade; Suplente do Diretor Comercial — **Mylto Emilio Alves Miranda,** brasileiro, Corretor de Fundos Públicos e Mercadorias, casado, residente nesta cidade ; Conselho Fiscal : — **José Antonio Ferreira Germano,** português, comerciante, casado, residente nesta cidade ; Doutor **Abel Guimarães,** brasileiro, bacharel em direito, casado, residente nesta cidade : **Adriano Xavier de Oliveira Pimentel,** brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade. Suplentes do Conselho Fiscal: — **Jacob Benarrós,** brasileiro, comerciante, casado, residente nesta cidade ; **Sylvio Leopoldo de Macambira Braga,** brasileiro, bacharel em direito, casado, residente nesta cidade; **Mirocles de Carvalho,** brasileiro, bancário, solteiro, residente nesta cidade. Que a sociedade se regerá pelas cláusulas e condições acima estipuladas e pelo seguinte Estatuto. — Gás de Petróleo do Brasil S. A. — Gasil — ESTATUTO — **Denominação, fins, sede e duração. Artigo 1o.:** — Sob a denominação de **Gás de Petróleo do Brasil S. A. — Gasil,** fica constituida na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, uma Sociedade Anônima, que se regerá por êste Estatuto, pelo Decreto-lei dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627) de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940), e pelas demais leis existentes aplicáveis às Sociedades Anônimas. **Artigo 2o.:** — A sociedade tem por objetivo a distribuição específica do gás lique feito de petróleo. **Artigo 3o. :** — A duração da sociedade é por tempo indeterminado. **Artigo 4o. :** — A sede e fôro da Sociedade é a cidade de Belém do Pará podendo ser instaladas agências, sucursais ou filiais em qualquer cidade brasileira, a critério da Diretroia. **Capital e Ações. Artigo 5o. :** — O capital da sociedade é de três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 3.500.000,00), dividido em três mil e quinhentas (3.500) ações ordinárias, do valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) cada uma. **Parágrafo único:** — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos, representativos de suas ações. **Artigo 6o.:** — Cada ação dá direito a um voto nas decisões da Assembléia Geral. **Artigo 7o.:** — As ações e seus certificados serão assinados por dois Diretores em conjunto, sendo vedado à Sociedade negociar suas próprias ações. **Parágrafo único:** — Sòmente vencerão dividendos as ações integralizadas. **Artigo 8o. :** — As ações serão nominativas e sua realização será feita vinte por cento (20%) no ato da subscrição, e o restante em oito (8) prestações iguais, aos prazos de trinta (30), sessenta (60), noventa (90), cento e vinte (120), cento e cinquenta (150), cento e oitenta (180), duzentos e dez (210) e duzentos e quarenta (240) dias após a data da constituição da sociedade. **Artigo 9o.:** — As ações, inicialmente nominativas, podem ser convertidas ao portador, correndo as despesas de conversão por conta do acionista interessado. **Parágrafo único:** — A conversão sòmente poderá ser feita depois de decorrido um ano da subscrição. **Diretoria. Artigo 10.** — A sociedade será administrada por uma Diretoria constituida de três membros, um Diretor Comercial, um Diretor Industrial e um Diretor Administrativo, e por um Conselho Fiscal, composto de três membros, todos com igual número de suplentes e com as atribuições definidas neste Estatuto e nas leis brasileiras. **Parágrafo único:** — Os Diretores eleitos deverão ser acionistas e residentes em Belém. **Artigo 11.:** — Os membros da Diretoria, bem como os do Conselho Fiscal, perceberão "Pro-labore" mensal, arbitrado pela Assembléia Geral, e que será lançado à conta "Despesas Gerais" da sociedade. Cada Diretoria perceberá também, a título de comissão três por cento (3%) sôbre o lucro líquido apurado em cada balanço anual. **Artigo 12. :** — O mandato dos Diretores será de três (3) anos consecutivos podendo haver reeleição. Cada Diretor caucionará, para garantia de sua gestão, vinte (20) ações da Sociedade, antes de entrar em exercício. A posse de cada Diretor será dada pelo Presidente da Assembléia Geral, dentro de cinco (5) dias da data em que haja prestado caução, mediante têrmo lavrado no livro de atas das reuniões da Diretoria, assinado pelo referido Presidente e pelo Diretor. **Parágrafo primeiro (1o.):** — Os suplentes convocados, sòmente entrarão no exercício de suas funções depois de prestarem a caução a que se refere êste artigo. **Parágrafo segundo (2o.:)** — O suplente em exercício perceberá o "pro-labore" de Diretor. Também terá direito a qualquer comissão distribuida à Diretoria proporcionalmente ao tempo em que tiver servido. **Artigo 13. :** — Em caso de ausência ou impedimento temporário de um Diretor, até trinta (30) dias, os outros Diretores acumularão os serviços. Sendo a vaga aberta, os dois Diretores remanescentes deliberarão sôbre a convocação do Suplente, em face ao tempo que faltar para o término do exercício. **Parágrafo único :** — Ocorrendo a vaga por morte, a parte da comissão da Diretoria e do "pro-labore", que caberá ao falecido na distribuição respectiva, reverterá em favor do cônjuge sobrevivente ou de seus herdeiros. **Artigo 14. :** — Os Diretores, respeitadas as atribuições específicas de cada um, referente à parte comercial, a industrial e a administrativa, distribuirão entre si os encargos sociais. Quaisquer documentos, notadamente aquêles que envolvam responsabilidade financeira para a sociedade, serão assinados, em conjunto, por dois Diretores, que, ainda em conjunto, representarão a emprêsa, passiva ou ativamente, em juizo. **Conselho Fiscal. Artigo 15o. :** — O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e de três suplentes, acionistas ou não, todos residentes nesta cidade de Belém, eleitos anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária. **Artigo 16o. :** — As atribuições e responsabilidades do Conselho Fiscal são as previstas na legislação brasileira vigente. **Assembléia Geral. Artigo 17o. :** — A Assembléia Geral, constituida pelos acionistas em pleno gôzo de seus direitos sociais, reunir-se-á, ordinàriamente, todos os anos, até trinta (30) de abril, e, extraordinàriamente quando fôr convocada, na forma da lei e dêste Estatuto. **Artigo 18o.:** — A Assembléia Geral, será presidida por um acionista, para êsse fim eleito trienalmente. Servirá como secretário um acionista escolhido no ato da reunião, pelo Presidente. Não comparecendo êste, a sessão será presidida pelo acionista no momento escolhido pelo Assembléia. **Artigo 19o. :** — A Assembléia Geral poderá funcionar e deliberar em primeira convocação, desde que compareçam acionistas que representem pelo menos, uma quarta parte do capital social, salvo os casos em que a lei exige maior número. Em segunda convocação a Assembléia funcionará com qualquer número. **Artigo 20o. :** — A convocação da Assembléia Geral far-se-á por anúncios publicados em um jornal de grande circulação, por três vezes e no "Diário Oficial", mencionando os referi-

dos anúncios, o dia, a hora, o local e o objetivo da reunião nos têrmos da lei em vigor. **Artigo 21o. :** — As resoluções da Assembléia Geral, ressalvados os casos previstos na lei e neste Estatuto, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco. **Artigo 22o. :** — Os acionistas poderão ser representados na Assembléia Geral por procurador, também acionistas, que provem essa qualidade. **Artigo 23o. :** — A Assembléia Geral ordinária tomará as contas da Diretoria; examinará e discutirá o Balanço e o parecer do Conselho Fiscal, sôbre êles deliberando; e elegerá anualmente o Conselho Fiscal e suplentes e de três em três anos o seu Presidente, a Diretoria e suplentes, sendo os suplentes da Diretoria eleitos com a designação do Diretor que cada um deve substituir. **Parágrafo único :** — Em caso de empate na votação, será eleito o candidato mais antigo como acionista, e o mais velho em idade, se todos tiverem o mesmo tempo como acionistas. **Artigo 24o.:** — Trinta (30) dias antes, pelo menos, da data indicada para a Assembléia Geral ordinária, a Diretoria anunciará que ficam à disposição dos acionistas :a) — O relatório da Diretoria sôbre a marcha dos negócios no exercício anterior; b) — Cópia do Balanço e da Conta Lucros e Pêrdas e o Parecer do Conselho Fiscal. **Artigo 25o. :** — Até cinco (5) dias antes, no máximo, da data designada para a realização da Assembléia Geral, serão publicados no "Diário Oficial" e em outro jornal de grande circulação, o Relatório da Diretoria, o Balanço, a Conta de Lucros e Pêrdas e o Parecer do Conselho Fiscal. **Artigo 26o. :** — Instalada a Assembléia Geral Ordinária, proceder-se-á a leitura do Relatório, do Balanço, da Conta de Lucros e Pêrdas e do Parecer do Conselho Fiscal. O Presidente abrirá, em seguida, a discussão sôbre êsses documentos e, encerrada esta, os submeterá à votação. **Artigo 27o. :** — Caso a Assembléia Geral julgue necessários novos esclarecimentos, poderá, adiando os trabalhos, determinar as diligências que entender. **Artigo 28o. :** — A aprovação sem reserva do Balanço e das contas, exonera a Diretoria e o Conselho Fiscal de qualquer responsabilidade, salvo casos de êrro, dôlo, fraude ou simulação devidamente comprovadas. **Artigo 29o. :** — Depois da deliberação sôbre as contas da Diretoria, a Assembléia Geral passará a realizar a eleição, nos têrmos dêste Estatuto. **Parágrafo único :** — As eleições serão realizadas por voto secreto. **Artigo 30o. :** — Cópia Autêntica da ata dos trabalhos será arquivada na Junta Comercial do Pará e publicada no "Diário Oficial" até trinta (30) dias após a data da Assembléia Geral, e um exemplar da referida ata será arquivado na referida Junta, na forma da lei em vigor. **Artigo 31o. : —** A Assembléia Geral Extraordinária, quando convocada para reforma dos Estatutos, instalar-se-á nas duas primeiras convocações, com um mínimo de acionistas que representem dois terços do capital social com direito de voto, podendo, contudo, instalar-se, em terceira convocação, com qualquer número. **Exercício Social. Artigo 32o. :** — O ano social coincide com o civil. A trinta e um (31) de dezembro de cada ano, proceder-se-á ao Balanço Geral Ordinário para a apuração dos resultados no exercício **Artigo 33o. : — Levantado o Balanço,** com observância das prescrições legais, feitas as necessárias provisões, amortizações e depreciações permitidas em lei, aplicáveis aos interêsses da Sociedade, do lucro líquido deduzir-se-ão cinco por cento (5%) para o Fundo de Reserva Legal; nove por cento (9%) para pagamento da Comissão da Diretoria ; cinco por cento (5%) para o Fundo de Garantia de Dividendos; e seis por cento (6%) para gratificação aos empregados, de acôrdo com o merecimento de cada um, podendo haver exclusão daquêles que não exercitarem bem as suas atividades, mediante proposta da Diretoria, com aprovação da Assembléia Geral. **Artigo 34o. :** — O Fundo de Garantia de Dividendos destina-se a completar os dividendos, quando os resultados de exercício, não permitirem a distribuição de doze por cento (12%) sôbre o capital realizado. **Artigo 35o. :** — O saldo líquido apurado, depois de feitas as deduções de que trata êste Estatuto, será no todo ou em parte, distribuido, como dividendos aos acionistas, na conformidade da deliberação da Assembléia Geral, mediante proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal. **Parágrafo único :** — Se houver saldo, depois de distribuido os dividendos, cabe à Diretoria propor à Assembléia Geral a sua aplicação. **Artigo 36o. :** — Até a primeira reunião da Assembléia Geral, ficam eleitos para o exercício dos cargos da administração social, as pessoas já acima nomeadas. E por assim estarem justos e contratados e se haverem mutuamente obrigado, mandaram lavrar a presente, que outorgaram, pediram e aceitaram e eu, tabelião, aceito a bem de quem, ausente de direito fôr. — Bilhete de Distribuição. O senhor Tabelião Chermont, pode lavrar a escritura de constituição da sociedade anônima sob a denominação **Gás de Petróleo do Brasil S. A. — Gasil,** por três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 3.500.000,00). Pará, doze (12) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). A distribuidora, Inês Miranda. (Estava selado). Impôsto do sêlo federal : — Paga êste impôsto Por Verba, no valor total de vinte e um mil cruzeiros (Cr$ 21.000,00) proporcional ao capital social, conforme a Guia adiante transcrita; e mais a taxa de Educação e Saúde, no valor nominal de um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr$ 1,50), em estampilhas adiante colada e inutilizada. Guia. Segunda (2a.) Via. Pagamento do impôsto do sêlo federal proporcional — Por Verba. Vai a sociedade anônima, a ser constituida por escritura pública nas notas do cartório a meu cargo, sob a denominação **Gás de Petróleo do Brasil S. A. — Gasil,** com sede nesta cidade, pagar na Alfândega desta capital, o impôsto do sêlo federal — Por Verba, na importância de Cr$ 21.000,00, proporcional a ..... Cr$ 3.500.000,00, seu capital, dividido em 3.500 ações ordinárias nominativas, distribuidas entre os seus 45 acionistas. Belém, 9 de dezembro de 1957. O tabelião, Edgar Chermont. Alfândega de Belém. Foi pago na primeira via, pela verba número 5.118 o impôsto do sêlo proporcional no valor de Cr$ 21.000,00. Encarregado do sêlo. — E lida às partes, que a acharam conforme, assinam com as testemunhas presentes, José Maria Gonçalves Mousinho e Hildeberto Bruno dos Reis, moradores nesta cidade, pessoas do meu conhecimento, do que dou fé. Eu, Maria da Glória Oliveira Nunes, escrevente juramentada, o escrevi. Eu, Edgar da Gama Chermont, tabelião, subscrevo e assino. O tabelião, Edgar da Gama Chermont. Belém, 12 de dezembro de 1957. ABEL GUIMARÃES. ADRIANO XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL. ACÁCIO DE JESÚS FELÍCIO SOBRAL. ALBERTO JOSÉ TALHADAS LOPES. ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU. ALED PARRY. ANTONIO ALVES RAMOS NETO. ANTONIO A. SOBRINHO & CIA. JAHANN MULLER. ANTONIO PINHO DA SILVA. ARLINDO SEVERIANO DE MIRANDA. BENARRÓS & IRMÃOS. JACOB BENARRÓS. CAETANA CELESTE ROCHA MOREIRA. CARLOS ASTROGILDO CORRÊA. DIAMANTINO FERNANDES GOMES. FÁBRICA UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S|A. JOSÉ PINHO TEIXEIRA DE SOUZA. FERREIRA D'OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO, S|A. PAULO LOBÃO DE OLIVA. FERREIRA GOMES FERRAGISTA, S|A. ALED PARRY. GERMANO AMARAL ALBUQUERQUE GONÇALVES PEREIRA. GEORGE HENRY PICKERELL II. GREGÓRIO GOLDFARB. HUMBERTO MARADEI PEREIRA. IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES MUNDIAL LIMITADA. ANTONIO RAPHAEL SITARO DE MATTOS. JOÃO ALBERTO MARADEI CARDOSO PEREIRA. JOSÉ ROCHA DE MACHADO E SILVA. LOJAS VALCIMENTO LIMITADA. JORGE DE MELO VALE. LOURIVAL PINHEIRO FER-

REIRA. LIMA IRMÃO & CIA. JOSÉ DE MATOS LIMA. MANOEL D'OLIVEIRA REIS. MANOEL MIRANDA SOBRINHO. MANOEL PINTO DA SILVA. MESSOD BENZECRY. MÍROCLES DE CARVALHO. MORAES REIS REPRESENTAÇÕES LIMITADA. OSVALDO REIS. MYLTO EMILIO ALVES MIRANDA. NELSON ARANTES. ODORICO DE CARVALHO KÓS. PAULO MOTTA DE CASTRO. PICKERELL, REPRESENTAÇÕES, S|A. GEORGE HENRY PICKERELL II. RAUL SOARES PINTO DE SOUZA. RAIMUNDO SIMÕES PEREIRA. SILVA SANTOS & CIA. LIMITADA. JOAQUIM NUNES ALVES. SILVÉRIO FERREIRA LOPES. SYLVIO LEOPOLDO DE MACAMBIRA BRAGA. WALDEMIRO MARTINS GOMES. WALDEMAR DE OLIVEIRA LOPES. Testemunhas: — José Maria Gonçalves Mousinho. Hildeberto Bruno dos Reis. (Está colada e inutilizada uma estampilha federal da taxa de Educação e Saúde, no valor nominal de Cr$ 1,50. Era o que se continha em a referida escritura, que bem e fielmente fiz trasladar do aludido livro, ao qual me reporto, na mesma data, ao princípio declarada, para fins de direito. Eu, Edgar da Gama Chermont, tabelião, subscrevo e assino em público e raso. Em testemunho EGC da verdade.

Belém, 12 de dezembro de 1957. — (a) **Edgar da Gama Chermont.**

Cr$ 1.100,00. Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de hum mil e cem cruzeiros (Cr$ 1.100,00). Recebedoria, 31 de dezembro de 1957. O funcionário (assinatura elegível).

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta escritura de constituição em 2 vias foi apresentada no dia 30 de dezembro de 1957 e mandada arquivar por despacho do Diretor, no dia 31 do mesmo contendo 11 fôlhas de número 3487|3497 que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 850|957, a parte pagou o competente sêlo na importância de Cr$ 101,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1a. Via. E, para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro-Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 31 de dezembro de 1957.

O Diretor: OSCAR FACIOLA.

(Ext. — 5|1|58)

COMPANHIA PARAENSE DE LATEX

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da "Campanhia Paraense de Latex", realizada em vinte e um (21) de dezembro do corrente ano.

Aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), às dez (10) horas, na sede social, à avenida Padre Eutiquio ns. cento e oitenta e cento e ontenta e seis (180|186), primeiro (1o.) andar, com a presença de onze acionistas constituindo oitenta e oito por cento (88%) do capital social, foram iniciados os trabalhos desta Assembléia Geral Extraordinária presidindo-a o acionista diretor, doutor José Fernandes Fonseca, o qual convidou para secretariar os trabalhos os acionistas José Joaquim Martins e Joaquim Nunes de Almeida. Não havendo expediente a despachar, mandou o senhor presidente proceder à leitura do Edital de Convocação desta Assembléia, publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, edição de dez (10) deste mês, como também no jornal Estado do Pará, edição da mesma data, e do teor seguinte: "COMPANHIA PARAENSE DE LATEX", Convocação de Assembléia Geral Extraordinária. A Companhia Paraense de Latex convoca seus dignos Acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia vinte e um (21) às dez (10) horas, em sua sede social, à avenida Padre Eutíquio ns. cento e oitenta e cento e oitenta e seis (180|186), altos, afim de deliberar: a) sôbre o aumento do capital da sociedade; b) o que ocorrer. Belém, Pará, nove (9) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete..... (1957). Companhia Paraense de Latex (a) José Fernandes Fonseca, diretor-presidente. Dissertando sôbre a orientação dada pela Diretoria para um desenvolvimento sempre crescente das atividades da Companhia, o senhor Presidente demonstrou a necessidade que se empenha do aumento do capital, para o qual já existia consignado no último balanço um fundo de reserva de seis milhões de cruzeiros (Cr$ 6.000.000,00), fundo êste porém que ainda não correspondia às exigências da marcha de negócios da Companhia, pois só em agios e créditos para a compra de novos maquinismos e produtos quimicos estavam empregados cerca de cinco milhões de cruzeiros..... (Cr$ 5.000.000,00). Após esta exposição, pediu à digna Assembléia que se manifestasse tendo o acionista Manoel Luiz Cordeiro pedido a palavra e propondo fosse o capital da Companhia elevado para vinte e quatro milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 24.000.000,00), empregando-se com essa finalidade os seis milhões de cruzeiros (Cr$ 6.000.000,00) existentes no fundo de reserva para aumento de capital, hum milhão e sessenta e oito mil cruzeiros ..... (Cr$ 1.068.000,00) que seria retirado do fundo para garantia de dividendos e os restantes quatro milhões novecentos e trinta e dois mil cruzeiros (Cr$ 4.932.,00) a ser integralizados pelos acionistas. Submetida a proposta à discussão e não havendo quem quizesse fazer uso da palavra foi a mesma posta em votação sendo unanimemente aprovada. Nada mais havendo a tratar e após a afirmação por parte do senhor Presidente de que a Diretoria observará o que preceitua a lei das sociedades anônimas-Decreto-lei n. dois mil seiscentos e vinte e sete (2 627) de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta (1940) no que diz respeito à preferência dos senhores acionistas na subscrição ou bonificação de novas ações, o senhor Presidente agradece a presença dos senhores acionistas e dá por encerrada a presente sessão mandando lavrar a presente ata que vai assinada por todos os presentes. Mesa da Assembléia Geral Extraordinária em vinte e um (21) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). (aa) José Fernandes Fonseca, José Joaquim Martins, Joaquim Nunes de Almeida, José Antônio de Almeida, Manoel Joaquim Esteves Cordeiro, Antônio Fernandes Teixeira, Paulino de Jesus Cepeda, Maria Gonçalves Cordeiro, Maria de Lourdes Cordeiro, Izabel Esteves Cordeiro, José Esteves Cordeiro e Manoel Luiz Cordeiro. Era o que se continha em a mencionada ata, bem e fielmente para aqui transcrita. E eu José Joaquim Martins, servindo de primeiro secretário, a subscrevo e assino.

Belém, Pará, 21 de dezembro de 1957. — (aa) **José Joaquim Martins** e **José Fernandes Fonseca.**

CR$ 1.150,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de hum mil cento e cinquenta cruzeiros ..... (Cr$ 1.150,00.

Recebedoria 27 de dezembro de 1957. — (a) **Ilegível.**

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta ata em três vias foi apresentada no dia 27 de dezembro de 1957, e mandado arquivar por despacho do Diretor, na mesma data contendo duas folhas de números ..... que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 842|957, a parte pagou o competente sêlo na importância de Cr$ 101,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1a. via. E, para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 27 de dezembro de.... 1957. — O diretor (a) **Oscar Faciola.**

(Ext. — Dia — 5|1|58)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI — BELÉM — DOMINGO, 5 DE JANEIRO DE 1958 — NUM. 5.009

Exp. da Pretoria da Comarca de Belém

Pretora — Dra. LÊDA SOUZA MOITA

Ação de despejo: Reqte.: Lauro Reis de Almeida; Rqdo., Hélio Gentil Cavalcante. — Expeça-se mandado, na forma requerida a fls. 50.

——Ação executiva: Autor, Manoel Fernandes Rendeiro; Réu, Maria de Nazaré dos Santos Coelho e seu marido. — Sôbre o requerimento de fls. 30 diga o autor.

——Ação ordinária: Autora, Companhia de Anilina e produtos Químicos e material Elétrico; Réu, Oliveira Simões & Cia. — Julgo procedente a presente ação, para condenar a ré ao pagamento à autora da importância de ..... Cr$ 7.500,00 e juros da mora, não há necessidade de ser a ré condenada em honorários de advogado da autora, pagará simplesmente o principal, juros da mora e custa, na forma da lei. Publique-se em audiência para hoje designado.

Ação de despejo: Autor, Fernando Simões Pina; Réu, Euclides Antonio Oliveira. — Renovem-se as diligências para o dia 30 do corrente mês às 9 horas.

——Ação ordinária: Autor, Rosemiro Miranda; Réu, José Batista de Souza Leão. — Expeça-se mandado, na forma requerida.

——Ação de despejo: Autor, Benedita da Costa Silva; Réu, Francisco Chagas. — Sôbre a preliminar levantada na contestação de fls. diga ao autor.

——Petição de Cristovina Bastos da Fonseca, contra Antonio Gonçalves de Moraes e outro s. N. A. — Conclusos.

——Petição de Nabib Abou El Hosn, contra Raimundo Moraes. D. A. — Cite-se.

Exp. do juizado da 6.ª Vara

Juiz — Dr. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Ação ordinária: Rqte.: Ossian da Silveira Brito e outros; Rqdo., Estado do Pará. — Em expecificação de provas.

——Ação de inventário: Rqte., Fazenda Pública do Estado; Rqdo., Manoel Vitorino Ribeiro Machado. — Proceda-se de acôrdo como que sugere a inventariante.

——Ação ordinária: Autora, Benemérita Sociedade Portuguêsa Beneficente do Pará; Réu, Goldfard & Cia. — Homologado a desistência de fls. e a transação que lhe deu causa, para que produza seus devidos e necessários feitos, custas na forma da lei. P. Intimem-se.

——Ação de inventário: Invte., Lauro Salgado Cunha Machado; Invdo., José Carneiro da Gama Malcher. — Lavre-se o têrmo de retificação e atenda-se quanto as mais o pedido formulado pelo inventariante.

——Ação ordinária: Rqte, The Moju Rubber plantations And Développment Company; Rqdo., Richard C. Winttington. — Aguarse o término do prazo para a contestação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

O doutor Eduardo Mendes Patriacha, Juiz de Direito da 7.ª Vara, proferiu os seguintes despachos:

Busca e Ap. de menor: Requerente, Maria Batista da Costa; Requerido, Mansuêto Pinto Macêdo. — Notifiquese por precatória dirigida ao M. M. doutor Juiz de Direito da Comarca de Capanema, neste Estado, o senhor Mansuêeto Pinto Macêdo, por todo o conteúdo da inicial de fls. 2 e, para contestar o pedido, no prazo legal.

——Renovação de contrato: A., Albino Vilhena & Cia.; R. R., Conceição Maria Lobato de Castro e seu esposo. — Homologou, por sentença e acôrdo.

——Desquite Litigioso: A., Maria de Lourdes Carneiro Pantoja; Réu, Waldemar de Oliveira Pantoja. — Designadoa o dia 22 de janeiro, às 15 horas, para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento, feitas as intimações necessárias.

——Desquite litigioso: A., Luiz Bittencourt Ferreira; Ré, Benedita Bittencourt de Castro. — Designado o dia 21 de janeiro, às 15 horas, para a audiência de instrução, intimada a ré para prestar depoimento pessoal e notificadas as testemunahs.

——Despejo: Autora, Conceição Perez Vaneta; Ré, Odete de Araújo Pinho. — Defiro o pedido e designo o dia 16 de janeiro, às 10 horas, para o pagamento satisfeitos e pagamento das custas e honorários de advogados que arbitro em 20% sôbre a quantia devida, isto é, sôbre Cr$ 4.500,00.

——Cominatória: Req., Ana Trindade Frazão; Req., Ascindino Genfil Guedes. — Dada a divergência existente nos laudos de fls. 49/51 dos autos, chamo o processo à ordem para nomear, perito desempatador o doutor Guilherme Ataíde que deverá ser notificado ficando designado o dia nove de janeiro, às 15 horas, para a perícia.

——Manutenção de posse: Req., Benedita Sousa Viegas; Reqa. Maria Amélia Gonçalves Langanke. — Esclareçam as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 72 horas.

——Desquite litigioso: Req., José Ferreira Reis; Reqa. Orzina Henrique. — Renovem-se as diligências para o dia 23 de janeiro, às 10 horas, feitas as intimações necessárias.

——Desquite litigioso: Req., Luiz Nunes da Rocha; Reqa. Archimima Nogueira da Rocha. — Designado o dia 24 de janeiro, às 11 horas, para a audiência de conciliação, feitas as intimações pessoais necessárias. E residindo a requerida em Marituba, faça-se a intimação mediante Carta de Ordem dirigida ao doutor Juiz Pretor do Têrmo de Ananindeua.

——Desquite: Rq. Ismaelina Rodrigues Freitas; Reqa., Ilma Nazaré dos Santos Freitas. — Renovem-se as diligências para o dia 24 de janeiro, às 10 horas, feitas as intimações pessoais necessárias.

——Desquite amigável: Requerentes: Mario Lobato de Sousa e Iracy Barbosa de Sousa. — Contados, selados e preparados, à conclusão.

——Alimentos: A., Glória Maria de Sousa; Réo, Alodio de Sousa. — Designou o dia 15 de janeiro, às 11 horas, para a audiência de conciliação, feitas as intimações pessoais necessárias.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

PORTARIA N. 100-57 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1957

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e,

Tendo em vista o que consta do processo n. 99-57, e a resolução do Egrégio Tribunal Regional, em sessão de 30 de dezembro de 1957;

RESOLVE tornar sem efeito a portaria n. 76-57, que nomeou Mário Xavier do Nascimento para o cargo de servente, classe C, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região.

Cumpra-se. Publique-se.

Belém, 31 de dezembro de 1957.

Raimundo de Souza Moura
Vice-Presidente, em exercício

PORTARIA N. 101-57 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1957

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e,

Tendo em vista a resolução do Egrégio Tribunal Regional, em sessão de 30 de dezembro de 1957;

RESOLVE nomear Cláudio Leão Duarte, para o cargo de Servente, classe "C", do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8a. Região, de acôrdo com a classificação em concurso.

Cumpra-se. Publique-se.

Belém, 31 de dezembro de 1957.

Raimundo de Souza Moura
Vice-Presidente, em exercício

PORTARIA N. 102-57 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1957

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e,

Tendo em vista a resolução do Egrégio Tribunal Regional, em sessão de 30 de dezembro de 1957,

RESOLVE nomear Nildéa de Sousa Corrêa para ocupar, interinamente, o cargo de auxiliar judiciário, classe "E", do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, que se acha vago.

Cumpra-se. Publique-se.

Belém, 31 de dezembro de 1957.

Raimundo de Souza Moura
Vice-Presidente, em exercício

PORTARIA N. 2-58 — DE 3 DE JANEIRO DE 1958

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE exonerar do cargo de Auxiliar Judiciário, classe "F", do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8a. Região, lotada na Junta de Cnciliação e Julgamento de Manáus, Lígia de Brito Alvares Afonso, por ter sido nomeada para outro cargo público.

Cumpra-se. Publique-se. Dê-ciência.

Belém, 3 de janeiro de 1958.

Raimundo de Souza Moura
Vice-Presidente, em exercício

PORTARIA N. 3-58 — DE 3 DE JANEIRO DE 1958

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando a decisão dêste Tribunal Regional, em audiência desta data:

RESOLVE promover, por antiguidade, Maria José Batista Baima, ocupante da classe "E", da carreira de Auxiliar Judiciário do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, à classe "F", na vaga decorrente da exoneração de Lígia de Brito Alvares Afonso.

Dê-se ciência e publique-se.

Belém, 3 de janeiro de 1958.

Raimundo de Souza Moura
Vice-Presidente, em exercício.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII — BELÉM — DOMINGO, 5 DE JANEIRO DE 1958 — NUM. 1.801

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 6.540
Recurso n. 1.159
Proc. 1.454-57

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral da 30.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 5.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 10.ª Secção, do Mosqueiro, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 5.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 10.ª Secção Eleitoral da 30.ª Zona, Mosqueiro, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por êste Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluido na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Côrte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto do ano corrente, se pronunciou contràriamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sôbre a fôlha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazoou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apêlo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão dêste Tribunal não tinha fôrça coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga, depois as bases dêsse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz sòmente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E' o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notòriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apêlo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos têrmos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiàriamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sôbre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sôbre consulta não tem fôrça compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acôrdo com a orientação desta Côrte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM... Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da fôlha de votação, porque a orientação dêste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, sequer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Êste Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbítrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e sòlidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos dêstes autos, êste Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unânimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de outubro de 1957.

(aa) **Ignácio de Souza Moitta**, Presidente — **Lycurgo Santiago**, Relator — **Aluizio da Silva Leal** — **Agnano de Moura Monteiro Lopes** — **Walter Nunes de Figueiredo** — **Orlando Bitar**, com voto em separado — **Raimundo F. Puget** — Fui presente, **Otávio Meio**, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacinais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritissima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que paticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agen-

tes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundodo na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sacie-dade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124 n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e, aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra a argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ei a um desideratum absurdame te suicida em relação ao pla lado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, proporção legal pe orais. E sendo nciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoas juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antonio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da ... concreta da lei e na sua ação aos casos particulares" 55, ed. Rev. dos Tribunais, p. alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo regime de responsabilidade os integrantes da relação ssual (p, 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreverbilidade e a auto-responsabilida da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lei ou quando já tenham sido ficados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu procedência ou improcedência preliminar.

recorrente, premunindo inicialmente da recorrida, prevaleceu-se invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando Acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Político, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei", em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade no corpo do aresto judicial, nem a êle opôs o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precàriedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou

na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no [illegible] expirante, sendo relator [illegible] dignos e cultos ju[illegible] Colégio, S. Excia. o dr. [illegible] de Moura Monteiro Lo[illegible] recurso insistente [illegible] vidadora se[illegible] surgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal; Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, no seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de [illegible] Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de [illegible] segurança, em matéria relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais [illegible] julgando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os [illegible] constitutivos da coação, ir-se-á sondando [illegible] deu-se a sub-sumperfeita dos fatos à concepção [illegible] proferir-se [illegible] elementos int[illegible] [illegible]ocialmente [illegible] — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orosimbo Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas fôlhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas fôlhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano no agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consa 5 de setembro? Dir-se-á que os ciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório [illegible] presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, [illegible] vol. 43 pp. 32, ss. E [illegible] continua-se pensando na [illegible] Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De [illegible] responde a consulta, não cabe recurso, porque a resolvimento de [illegible] esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente [illegible] autoridade pública ou partido político registrado." Ain-

da no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia, o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuizo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legitimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, à um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58, (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, expontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde na lista. Na questão de direito: há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, imousesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua

Fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse mente na sua feitura à folha de foi legitima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDAO N. 6.541
Recurso n. 1.165
Proc. n. 1.466-57

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 12.ª Secção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 4.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 12.ª Secção Eleitoral da 29.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por êste Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Côrte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto do ano corrente, se pronunciou contràriamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sôbre a fôlha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazoou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apêlo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie,, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão dêste Tribunal não tinha fôrça coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases dêsse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz sòmente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E' o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notòriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apêlo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos têrmos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiàriamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sôbre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sôbre consulta não tem fôrça compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acôrdo com a orientação desta Côrte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM... Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da fôlha de votação, porque a orientação dêste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, sequer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para escudo, um nome sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Êste Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbítrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e sòlidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos dêstes autos, êste Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unânimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnano de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha, investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legìtimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato

complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um titulo — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. A fecunda monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisamente delenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (p. 955, ed. Rev. dos Tribunais.), alcançando não só as partes mo o juiz (p. 34), estabelecendo regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p, 35). E' ela, enfim, "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924; p. 298); Amaro Cavalcanti. (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, 1948, Rio, p. 111-112) na modesta tese do Relator — Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construido ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção ampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que fôsse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e constável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério discernamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precàriedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49 da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova a ser determinada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão

aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.a ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese técnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de 5 de setembro? Dir-se-á que os de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efei-

Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer bamento. Pelos Arts. 20 e 38 do não cabe recurso, porque a reseleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório Direito). Temos mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ... acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se ... dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., ... reiras Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade, No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litigio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos

eleitores, o seu inventário e tombo. Ministro Pena e Costa: "De Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífic — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48 revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluido do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Dr. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.337 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) **Orlando Chicre Miguel Bitar.**

ACÓRDÃO N. 6.542
Recurso n. 1.171
Recurso n. 1.171

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 18.ª Secção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 4.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 18.ª Secção Eleitoral da 29.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por êste Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Côrte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto do ano corrente, se pronunciou contràriamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sôbre a fôlha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazoou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apêlo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão dêste Tribunal não tinha fôrça coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases dêsse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz sòmente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no

ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E' o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notòriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apêlo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos têrmos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiàriamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sôbre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sôbre consulta não tem fôrça compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acôrdo com a orientação desta Côrte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM... Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da fôlha de votação, porque a orientação dêste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, s e q u e r referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Êste Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbítrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e sòlidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos dêstes autos, êste Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unânimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de outubro de 1957.

(aa) **Ignácio de Souza Moitta**, Presidente — **Lycurgo Santiago**, Relator — **Aluizio da Silva Leal** — **Agnano de Moura Monteiro Lopes** — **Walter Nunes de Figueiredo** — **Orlando Bitar**, com voto em separado — **Raimundo F. Puget** — Fui presente, **Otávio Melo**, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de **delegado** credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por **delegados** de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente A f o n s o Arinos —, "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacinais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável, a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, **incontinenti** e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário, feita pelo interessado. E ainda na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurem instrumentos de frustração sos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata à tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a **Jellinek** — Sistema dos direitos públicos subjetivos, **apud Temistocles Brandão Cavalcanti** (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); **Santi Romano**, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); **André de Laubadere**, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); **Gabino Fraga**, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); **Raphael Bielsa**, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p 105-7); **Temistocles**, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; **Ruy Cirne Lima** — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); **Miguel Seabra Fagundes**, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957 p. 53) e **Min. Orosimbo Nonato** Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, **v. gratia**, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato prò-priamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um **desideratum** absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do

Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais,, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forlógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.38s dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionaiidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionlidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Consti- Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. tutional Law, 2.ª ed., Baker 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como não argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidaqualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejandes ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de vo- ma adequados, contràriamente à tantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no

Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal ?Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso ? A resposta é positiva : a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido : coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m : decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro ?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente : 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos : 1.º e 2.º requisitos : causa direta e fundado temor de grave dano : foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro ? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Drosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387 ? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que : 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato ? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro ? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido : havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra c), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte ?La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 ?T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência ? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória ? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority ? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40 : "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem : Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa : "De decisão que responde a consulta não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S Excia. o Ministro Frederico Sussekind : "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa ? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação : ser ilegal e injusta Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo : "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes, (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto ? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si, votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa a fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade ? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77 n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54 : Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55 : Arts. 12, caput e § 2.º, 13 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56 modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, 6; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juízes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão : n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material : o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º) : no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550 : sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123 n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto ? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23) : "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento ? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor ? Êste é o cerne da questão : tome-se um dado pacífic — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a

fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.932, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não inteferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade eleitorado". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova le coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa le eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novta diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.543
Recurso n. 1.177
Proc. n. 1.478-57

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 24.ª Secção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 4.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 24.ª Secção Eleitoral da 29.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por êste Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Côrte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto do ano corrente, se pronunciou contràriamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sôbre a fôlha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazoou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apêlo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão dêste Tribunal não tinha fôrça coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases dêsse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz sòmente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E' o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notòriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apêlo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos têrmos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiàriamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sôbre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sôbre consulta não tem fôrça compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acôrdo com a orientação desta Côrte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM... Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da fôlha de votação, porque a orientação dêste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, sequer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Êste Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbítrio nessa decisão, ainda mais

porque fundada em lei e solidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos dêstes autos, êste Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unânimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnano de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional. ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidua partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defésa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais tos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar, Data vênia sem o menor desapréço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legìtimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam unìvocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurndo ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunis, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.38s dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionlidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72). Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston,

1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos **Arts. 9 e 52** da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carl Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente de inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguída quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguídas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito riae, os atos nulos e os anuláveis, da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zacha- ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 3.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentevel, torne-se ordinária em vez de mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção

legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. **Orlando Gomes**, ob. cit., p. 335 ss e Ministro **Orosimbo Nonato**, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro **Orosimbo** (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos **João Barbalho** (Comentários, pp. 313-4) e **Castro Nunes** (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 5 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pelo instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 26 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro **Orosimbo**: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir **Orlando Gomes** (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua *ratio decidendi* uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, afinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juízes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências: a) — as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamen-

to, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da secção. Abstraindo a nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor de outra secção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do ção em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade eleitorado". E já ve viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 873. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, qué: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diritriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) **Orlando Chicre Miguel Bitar.**

ACÓRDAA N. 6.544
Recurso n. 1.183
Proc. n. 1.493-57

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 30.ª Secção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 4.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 30.ª Secção Eleitoral da 29.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por êste Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluido na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Côrte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto do ano corrente, se pronunciou contràriamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sôbre a fôlha de votação.

O recurso foi contraminutado pela União Democrática Nacional, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazoou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apêlo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que, a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão dêste Tribunal não tinha fôrça coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases dêsse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz sòmente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E' o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notòriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apêlo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos têrmos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiàriamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sôbre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sôbre consulta não tem fôrça compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acôrdo com a orientação desta Côrte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM... Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da fôlha de votação, porque a orientação dêste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, sequer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer no menos um caso concreto para estudo, um nome, sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Este Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbítrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e sòlidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos dêstes autos, êste Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unânimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) **Ignácio de Souza Moitta**, Presidente — **Lycurgo Santiago**, Relator — **Aluizio da Silva Leal** — **Agnano de Moura Monteiro Lopes** — **Walter Nunes de Figueiredo** — **Orlando Bitar**, com voto em separado — **Raimundo F. Puget** — Fui presente, **Otávio Melo**, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in-se pode falar. É o Art. 124 do ser... nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 54 (dezembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão, aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investiura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no pra-

ro legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente crito o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a **Jellinek** — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seara que respeita à preclusão, porora Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957. p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235). Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, especifica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a in-

vocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol, 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, pr luzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave

repercusão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma **binding authority** ou tão só uma **persuasive authority**? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, acórdão 1.112, relator S. Exc.a o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.262, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro **Orosimbo**: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir **Orlando Gomes** (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua **ratio decidendi** uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juízes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu terior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, precluindo qualquer enxêrto ulmunicípio, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. E esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260;

n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se **provada suficientemente**, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) **Orlando Chiere Miguel Bitar.**

JUIZO ELEITORAL DA 30.ª ZONA DO ESTADO DO PARÁ

Inscrições deferidas e diligência

EDITAL N. 23

O Doutor Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Pelo presente Edital, indo por mim assinado, faço saber a quem possa interessar que requereram inscrições neste Cartório as seguintes pessoas: Deferidas as de: Lindolfo Figueiredo Maioy, Manoel de Lima Franco, Sebastiana Soares de Lima, Eliza Jorge de Lima, Hilda Navegantes de Sousa, Francisco Pinto de Castro, Paulo Jorge de Lima, Agostinha Rodrigues Gaia, Valmerinda Francisca da Silva Santos, Alcides dos Santos Souza, Antonia Tavina dos Santos, Arlindo Leal de Freitas, Raimundo Oliveira Santos, Raimunda Nonata Felix Ambé, Raimundo Coutinho da Silva, Raimunda Farias Silva, João Soares Batista, Maria do Rosário Dias Ambê, Anisio Reis das Neves, Antônio Soriano Castro, Arlindo Orcilo dos Santos, Carlos de Assis Lima, Raimundo Alves de Miranda, João Neves de Souza, Júlio Jorge Oeiras, Glória Sá de Souza, Vitória dos Santos Ambê, Natalina da Silva Lobato, Benedito Carvalho dos Santos, Martinha dos Reis Gaia, Raimunda Cardoso Monteverde, Aprigio Nascimento Nunes, Deodonima Maia Rodrigues, Francisca Romas Santa Rosa, Maria Neves Silva Sena, Hermogenes de Oliveira Lima, Emilia Alves Siqueira, Henrique Antônio de Carvalho, Raimunda dos Santos da Silva, Antônio Raimundo de Araújo, Artulina Barbosa Nascimento, Durval Costa da Silva, Raimundo José Soares, Mário Gonçalves de Freitas, Raquel Araújo Barbosa, José Souza dos Santos, Luiza Moreira Damasceno, João Malcher da Cunha, Leonardo Trindade dos Santos Meireles, Teofila Gomes dos Santos, Maria Nazaré Miranda da Costa, Osvaldo Patrocinio Mesquita, José Alves Calado Junior, Raimundo do E. Santo Menezes, Raimundo Miranda, Maria da Conceição Maciel dos Santos, Maria de Belém da Silva e Souza, Raimundo Corrêa Farias, Sebastiana Pereira da Silva, Luiz Rodrigues da Rocha, Manoel de Jesús Meireles, Valdemir Alcantara de Souza, Eduardo Guimarães, Manoel Miranda Vaz, João da Trindade Lobato, Ana Maria da Silva Corraê, Raimundo Marques Botelho, Manoel Tavares da Costa, Maria de Nazaré Soares, Eurico Freitas dos Santos, Raimunda Silva dos Santos, Rui de Jesús Pereira, Benedito Balicio da Trindade, Sebastião Pantoja Cabral, Raimundo Pantoja de Souza, Raimundo Fôro da Silva, Eunice Campos de Souza, Pedro Alcântara de Souza, Oscar Pantoja Fôro, Tomé da Cunha e Souza, Maria Leonor Vieira da Silva, Luiz Sanches Carneiro, Raimunda Nonata Martins Barbosa, José Brais de Souza, Hilário Nonato de Oliveira, Manoel da Silva Santos, Josefa Acelina de Lima, Raimundo Acileu Vaz, Leandro Romão Dias, José Pantoja Corrêa, José Duarte de Oliveira, Maria da Silva Fernandes, Maria Raimunda da Silva, Martinho Neris de Souza, Manoel do Espirito Santo Vaz, Maria Maciel dos Santos, João Batista Lima, Rosalina Santos, João Pantoja de Oliveira, José Mariano Dias, José Américo Vaz, Olavo Navegantes, Ocorico Leão da Fonseca, Odete de Lima Pantoja, Olavo de Souza Dias, José Coutinho Pastana, Raimunda Fagundes da Silva Meireles, Marina Daurte de Souza, João Felipe dos Santos, Lazaro Malcher de Souza, Manoel Cardoso de Souza, Jorge Valente da Costa, Joaquim Fernandes da Costa, Raimundo Agostinho Carneiro, Valentino Dias da Glória, Silvestre Antônio Vaz, Sebastião da Conceição Duarte.

Diligência os de Manoel André da Silva e Raimundo Rodrigues de Souza. E para constar, mandei publicar o presente edital, na Imprensa Oficial do Estado, e fixar à porta dêste Cartório pelo prazo de (5) cinco dias dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Aidete Déo de Freitas, respondendo pelo expediente do Escrivão Eleitoral, que por ordem do Sr. Dr. Juiz Eleitoral escreví. — (a) Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona do Estado do Pará.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29.ª ZONA

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 29.ª Zona, faço saber que requereram inscrições como eleitores, os seguintes cidadãos: Alice do Nascimento Gomes Altino do Prado, Argemiro de Sousa Pereira, Antonio Fernando de Miranda, Aprigio Verissimo da Silva, Alfredo Hermes dos Santos, Antonia Gomes da Rocha, Alira da Silva Santos, Antonio Carlos de Oliveira, Aristoteles Amador Barbosa, Bonifacio de Oliveira Pina, Cirineu Agripino Gomes de Melo, Celina Caritas Holles, Cirene Ferreira Moura, Carlos Alberto Gurjão Fraxedes, Casemiro Beltrão da Silva Neto, Clovis Ferreira de Oliveira, Cleonice Pessoa de Oliveira, Diogo da Costa Rayol, Djalma Rodrigues da Silva, Domingas da Silva Reis, Deoclecio Agripino Gomes de Melo, Edima Rocha, Eduardo Granhen Hermes, Elze de Souza Auzier, Enéas Pinheiro, Eurico Nunes Ribeiro, Enedina Medeiros de Melo, Flávio dos Santos Monteiro, Firmo Severo de Sousa, Francisco, Nascimento de Sousa, Francisco Moreira de Sousa, Francisca de Lima Medeiros, Floriano Silveira Braz, Geraldino Carvalho Fortunato, Guiomarina Gomes Brito, Hermenegildo Domingues Pinto, Iracema Carmen Vieira da Silva, Izabel Assunção de Oliveira, José Teodorico Baena, Jorge Corêa Varella, José Coêlho da Silva, João Alfredo Lima, João Cardoso Nascimento, José de Arimatéa Lins d eAlbuquerque, José Americo Monteiro, José Wilson de Araújo Pimentel, José Ferreira da Silva, José Martins de Sousa, Joventina da Costa Barros, João Garcia Galvão, José Ferreira Vaz, Joacir Jacinto da Costa, João Ovidio de Albuquerque, João Leite Filho, José Assunção Monteiro, Lierbert Pinheiro do Nascimento, Lucimar Fernandes Barbosa, Lauro Gomes da Costa, Marcelino Siqueira de Brito, Maria Santa da Costa Cordeiro, Manoel Raimundo dos Santos, Manelino Cardoso Wanzeler, Manoel de Oliveira Rebelo, Miseia Holles, Manoel Carvalho da Cunha, Maria José Mendes Goes, Maria Porfirio de Lima, Manoel Moreira da Silva, Nadyr Moura da Silva, Nelson de Oliveira Assunção, Nair Araújo de Almeida, Odinéa Franco Barradas, Otoniel Gomes dos Santos, Orlando Gomes da Silva, Osmarino da Silva, Osvaldo da Silva Pinho, Osmar Duarte Lopes, Pedro Araújo Barbosa, Raimunda Costa Melo, Raimundo Martins Guimarães, Raimunda Fausta de Sena Barbosa, Roberto de Albuquerque, Raimunda Carmen Santos da Costa, Raimundo Lago da Costa, Roberto Honorio Bezerra de Medeiros, Severino Guedes Machado, Sidraque Pereira. E, para constar mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório pelo prazo de três (3) dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 31 dias do mês de dezembro de 1957. — (a.) **José Sarmanho**, Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29ª ZONA

Edital

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 29.ª Zona, faço saber que requereram inscrições como eleitores, os seguintes cidadãos:

Agripino Cunha de Souza, Alice da Silva Guimarães, Amancio Ferreira da Costa, Deodato Braga Ramos, Diniz Quaresma Trindade, Deuzelia Carvalho da Silva, Feliciana Lopes dos Santos, Gisildo Ary Fontes da Silva, Izabel Gonçalves dos Santos, Italo Mazzini, Irací Gonçalves de Lima, João Pereira da Silva, João de Paiva Menezes, José do Rosário, José Maria Rodrigues de Souza, Luiz Cláudio Souza de Almeida, Laura Maria Lima Alves, Lucimar Bastos Furtado, Lúcia Elleres Gomes, Lauro Morais Ferreira, Maria do Carmo da Costa, Manoel da Paixão Ferreira, Maria Terezinha de Jesús Oliveira, Maria Rosa Ribeiro, Manoel Corrêa dos Santos, Maria Izabel de Oliveira, Maria de Lourdes de O. dos Santos, Manoel Vitor de Almeida, Maria Mendes de Macêdo, Maria Paula Seabra, Nilza Araújo de M. Furtado, Neuza Macêdo Vavalero, Osmarina da Silva Lima, Osvaldo Soares de Macêdo, Pedro Fernandes da Silva, Raimundo Lameira, Raimundo Nonato Conceição, Roselys Nobre de Souza, Raimundo Nunes do Nascimento, Raimundo Antônio Valente, Raimundo Rodrigues Daniel, Sebastiana Malcher de Azevedo, Severino Vieira da Silva, Sebastião Souza da Silva, Valdemar Castro de Lima, Zilda Severino da Silva. E para constar mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar a porta deste Cartório pelo prazo de três (3) dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 2 dias do mês de janeiro de 1958. — (a) **José Sarmanho**, Escrivão Eleitoral.